



COORDENADORIA DE EXPEDIENTE

Projeto de Lei Complementar Nº 0027/21

MENSAGEM Nº 943

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS
DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, o projeto de lei complementar que "Dispõe sobre o Plano de Carreira e Vencimentos do cargo de Agente de Segurança Socioeducativo do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP) e estabelece outras providências".

Devido à relevância e premência da matéria, solicito aos nobres senhores Parlamentares, amparado no art. 53 da Constituição do Estado, regime de urgência na tramitação do presente projeto de lei complementar.

Florianópolis, 30 de novembro de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Lido no expediente	
<u>121º</u>	Sessão de <u>01 / 12 / 21</u>
Às Comissões de:	
(<u>5</u>)	<u>JUSTIÇA</u>
(<u>11</u>)	<u>FINANÇAS</u>
(<u>14</u>)	<u>IMBUTO</u>
()	
Secretário	

Ao Expediente da Mesa

Em 01 / 12 / 2021

Deputado Ricardo Alba
1º Secretário



Assinaturas do documento



Código para verificação: **4K5LM69W**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS MOISÉS DA SILVA (CPF: 625.XXX.849-XX) em 30/11/2021 às 22:14:16

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0FQXzlwMTQwXzAwMDUyMzYwXzUyNjI1XzlwMjFfNEs1TE02OVc=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SAP 00052360/2021** e o código **4K5LM69W** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



EM Nº 009/2021

Florianópolis, 05 de novembro de 2021

Senhor Governador,

Nos termos do art. 30 da Lei Complementar Estadual nº 741, de 12 de junho de 2019, e art. 7, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, submeto à apreciação de Vossa Excelência a presente Exposição de Motivos, cujo objeto refere-se ao Anteprojeto de Lei Complementar que “Dispõe sobre o Plano de Carreira e Vencimentos do cargo de Agente de Segurança Socioeducativo do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa e estabelece outras providências.”.

I – Do Grupo de Trabalho

Em 04 de setembro de 2020, no Diário Oficial do Estado n. 21.347, foi publicada a Portaria nº 894/GABSA/SAP, de 02/09/2020, posteriormente complementada pelas Portarias nº 1021/GABS/SAP, de 26/07/2021, e nº 1007/GABSA/SAP, de 23/09/2020, por meio da qual foi instituído “grupo de trabalho destinado para a construção de nova lei orgânica que regulamente exclusivamente a carreira de Agente de Segurança Socioeducativo no âmbito do Estado de Santa Catarina”, constituído de operadores de diversas áreas e especialidades do sistema socioeducativo catarinense, além de membros da Associação dos Policiais Penais e Agentes de Segurança Socioeducativos do Estado de Santa Catarina – AAPSS/SC.

O grupo de trabalho se reuniu em sucessivas oportunidades, nas quais discutiu e apresentou estudos com o objetivo de elaborar regulamentação específica e adequada às atribuições e necessidades do cargo de Agente de Segurança Socioeducativo, com vistas à efetivação das recentes alterações constitucionais e ao pleno atendimento às disposições legais referentes à execução das medidas socioeducativas de competência estadual.

II – Da necessidade fática e jurídica de instituição normativa da carreira de Agente de Segurança Socioeducativo do Estado de Santa Catarina

A carreira do Policial Penal (outrora Agente Penitenciário) e do Agente de Segurança Socioeducativo era regida, conjuntamente, pela Lei Complementar Estadual 675/2016, contudo, em razão da recente publicação da Lei Complementar Estadual nº 774, de 27 de outubro de 2021, que “Dispõe sobre o Estatuto da Polícia Penal do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências”, as duas categorias passaram a ter legislações regentes distintas.



Diante destas novidades legislativas e da necessidade de atualização e aperfeiçoamento da matéria, tornou-se imperiosa a criação de nova regulamentação infraconstitucional e específica para o cargo de Agente de Segurança Socioeducativo.

Assim, como resultado das deliberações do grupo de trabalho, elaborou-se a presente proposta de Lei Complementar que “Institui o Plano de Carreira e Sistema Remuneratório do cargo de Agente de Segurança Socioeducativo do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Administração Prisional e Socioeducativa (SAP) e estabelece outras providências”, regramento que, de forma sistemática, aborda a definição e as funções institucionais da carreira do Agente de Segurança Socioeducativo.

III – Da Minuta da Lei Complementar que sobre Plano de Carreira e Sistema Remuneratório da carreira de Agente de Segurança Socioeducativo no âmbito do Estado de Santa Catarina

A presente minuta constitui-se de 11 (onze) capítulos e 4 (quatro) anexos que tratam da carreira; do cargo e funções institucionais; dos requisitos para o ingresso na carreira; nomenclatura, posse e exercício; estágio probatório; desenvolvimento funcional; sistema remuneratório; retribuição financeira pelo exercício de funções de livre nomeação; jornada de trabalho; remoção; e, disposições finais e transitórias, os quais abordam, de forma sistemática, as peculiaridades afetas ao sistema socioeducativo e seus servidores.

Destacam-se, na nova norma, as previsões de não vedação à delegação das atividades às Parcerias Públicas Privadas (PPP's), Organizações da Sociedade Civil (OSC's) e contratações por tempo determinado para atendimento das necessidades temporárias e de excepcional interesse público; a inclusão do curso de formação profissional como requisito essencial para o estágio probatório, e não mais como etapa/fase do concurso público; a previsão do sistema remuneratório por meio de subsídio aos integrantes da carreira de Agente de Segurança Socioeducativo, por força do §8º do art. 39 da Constituição Federal, hipótese que são vedados qualquer acréscimo de gratificação, adicional, abono, prêmio ou outra espécie remuneratória; e a aplicação das disposições relativas ao regime disciplinar previstas na Lei Estadual 6.745, de 28 de dezembro de 1985 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado).

Ao final, foram estabelecidas diretrizes às novas disposições trazidas e reger eventuais relações administrativas e jurídicas que eventualmente permanecerão vinculadas a outras fontes normativas.

Tem-se, por exemplo, a previsão de que “Aos candidatos aprovados nos concurso públicos abertos pelos Editais nº 001/2019/SAP e nº 01/2016 - SJC/SC, que vierem a ser nomeados, fica assegurada a posse cumpridos os requisitos básicos para o ingresso nas carreiras previstas naqueles editais.”. Isto porque o ordenamento jurídico pátrio garante que o Edital é a lei interna do concurso público, não havendo, num primeiro momento, espaço para a quebra dos princípios da isonomia, da legalidade e da vinculação editalícia. Assim, se pretende preservar a segurança jurídica e não causar quaisquer prejuízos aos candidatos que aguardam a nomeação para o cargo de Policial Penal e Agente de Segurança Socioeducativo, uma vez que projetaram a expectativa no certame pelas regras estabelecidas nos Editais nº 001/2019/SAP e nº 01/2016 - SJC/SC.

Outra importante inovação encontra-se no art. 75, que instituirá o Adicional de Local de Exercício Prisional e Socioeducativo aos servidores públicos cíveis do Quadro de Pessoal do Poder Executivo lotados ou em efetivo exercício na SAP.



Trata-se de demanda que visa à valorização dos servidores da SAP, haja vista a crescente e específica demanda de pessoas privadas de liberdade e adolescentes em conflito com a lei, o trabalho de excelência desempenhado por esses operadores e a devida retribuição pelo trabalho em ambientes físico e psicologicamente prejudiciais.

Neste cenário, não se pode olvidar que, além das especificidades inerentes aos Policiais Penais e Socioeducativos, as atividades técnicas não se assemelham àquelas realizadas em outras Pastas Estaduais, tendo em vista a necessidade de atendimento aos complexos ditames da Lei de Execuções Penais e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Dentre esses, pode-se exemplificar: Técnicos em Atividades Administrativas, Médicos, Dentistas, Enfermeiros, Psicólogos, Nutricionistas, Assistentes Sociais, Engenheiros, entre outros, que efetivam a assistência material, social, educacional, à saúde, dentre outras competências que proporcionam condições imprescindíveis à harmônica integração social das pessoas privadas de liberdade.

Destaca-se que os artigos 75, 76 e 77 da Lei nº 7.210/ (Lei de Execução Penal), preveem o exercício das diferentes categorias de profissionais no Sistema Penitenciário. Igualmente, o Sistema Socioeducativo, amparado na Lei nº 12.594/2012 (SINASE) e a Lei nº 8.069/1990 (ECA) estabelecem equipes técnicas para o atendimento individualizado de adolescentes em conflito com a lei.

Não bastasse isso, desde a criação da pasta, em 2011, inexistiram aumentos salariais frente às perdas inflacionárias e aumento de atribuições do período. A título exemplificativo, a Lei nº 16.299/2013, que instituiu a Gratificação de Produtividade para a classe, não trouxe um aumento real significativo, visto que extinguiu e absorveu os abonos previstos na Lei nº 13.617/2005, e na Lei nº 15.173/2010, bem como vedou seu percebimento em conjunto com o Adicional de Local de Exercício previsto na Lei Complementar nº 598, de 28 de maio de 2013.

Ademais, a equipe técnica e administrativa da SAP percebe remuneração inferior, quando comparada a outras Secretarias de Estado, mesmo que submetidos a condições insalubres e perigosas. Ou seja, há verdadeira desigualdade remuneratória entre servidores de outras Secretarias, muito embora titulares dos mesmos cargos e submetidos a funções expostas ao risco.

Por fim, registra-se que as despesas decorrentes da aplicação da nova Lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento vigente do Estado (art. 76); que os efeitos financeiros da implementação da lei serão pagos em 2 (duas) parcelas (I – 50% (cinquenta por cento) a contar de 1º de janeiro de 2022; e II – 50% (cinquenta por cento) a contar de 1º de julho de 2022); que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022; e revogará todas as disposições contidas na LC 675/2016.



IV – Da conclusão

Ante o exposto, apresenta-se o anteprojeto de Lei Complementar que “Dispõe sobre o Plano de Carreira e Vencimentos do cargo de Agente de Segurança Socioeducativo do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa e estabelece outras providências”, conforme documentação anexa, com o desiderato de oferecer aos profissionais da área direitos e deveres jurídicos que atendam às novas questões sociopedagógicas, técnico-operacionais e de gestão administrativa.

Certo de que a presente exposição de motivos esclarece a necessidade de fato e de direito identificadas pelo subscritor, é que se submete o presente à apreciação de Vossa Excelência, solicitando seja dado regime de urgência ao projeto a ser encaminhado à Assembleia Legislativa do Estado, a fim de que a categoria tenha legislação própria atualizada e aprimorada diante da realidade hoje vivenciada.

Respeitosamente,

(documento assinado digitalmente)

Leandro Antônio Soares Lima

Secretário de Estado da Administração Prisional
e Socioeducativa



Assinaturas do documento



Código para verificação: **LHX8Z805**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LEANDRO ANTÔNIO SOARES LIMA (CPF: 588.XXX.369-XX) em 08/11/2021 às 18:27:48

Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/03/2019 - 17:37:21 e válido até 08/03/2119 - 17:37:21.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0FQXzlwMTQwXzAwMDUyMzYwXzUyNjI1XzlwMjFfTEhYOfo4MDU=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SAP 00052360/2021** e o código **LHX8Z805** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Dispõe sobre o Plano de Carreira e Vencimentos do cargo de Agente de Segurança Socioeducativo do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP) e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei Complementar, o Plano de Carreira e Vencimentos do cargo de Agente de Segurança Socioeducativo, constituído em cargo único, de nível superior, de natureza típica e exclusiva de Estado, de caráter técnico-especializado, integrante do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP).

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo refere-se exclusivamente ao cargo de provimento efetivo de Agente de Segurança Socioeducativo, não vedando parcerias público-privadas (PPPs), organizações da sociedade civil (OSCs) e contratações por tempo determinado para atendimento das necessidades temporárias e de excepcional interesse público, nos termos das legislações pertinentes.

Art. 2º Para efeitos desta Lei Complementar, considera-se:

I – plano de carreira e vencimentos: sistema de diretrizes e normas que estabelecem a estrutura de carreira, cargo, remuneração e o desenvolvimento funcional;

II – quadro de pessoal: conjunto de cargos de provimento efetivo estruturado em carreira;

III – carreira: estrutura de desenvolvimento funcional do servidor dentro do cargo para o qual prestou concurso público, composta por classes;

IV – cargo de provimento efetivo: conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades específicos, definidos na legislação estadual e cometidos a servidor aprovado por meio de concurso público;

V – classe: graduação vertical ascendente da carreira;

VI – desenvolvimento funcional: evolução na carreira mediante progressão funcional e progressão extraordinária;

VII – progressão funcional: deslocamento funcional do servidor titular de cargo de provimento efetivo para a classe imediatamente superior à da respectiva carreira;



VIII – avaliação administrativa do mérito: processo contínuo e sistemático de descrição, análise e avaliação das competências no desempenho das atribuições do cargo, oportunizando o crescimento profissional e possibilitando o alcance das metas e dos objetivos institucionais; e

IX – enquadramento funcional: posicionamento do servidor detentor de cargo de provimento efetivo no plano de carreira instituído por esta Lei Complementar, observada a linha de correlação.

CAPÍTULO II DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 3º Integra o Quadro de Pessoal da SAP o cargo de provimento efetivo de Agente de Segurança Socioeducativo, cuja carreira é constituída por 8 (oito) classes, representadas pelos algarismos romanos I a VIII, com quantitativo fixado pelo Anexo I desta Lei Complementar.

§ 1º A descrição e especificação do cargo de provimento efetivo de Agente de Segurança Socioeducativo, que tratam das atribuições e dos requisitos para a investidura, constarão no Anexo II desta Lei Complementar.

§ 2º O quadro lotacional, composto pelo cargo de provimento efetivo constante no Anexo I desta Lei Complementar, será fixado por decreto do Governador do Estado, no qual constarão a unidade lotacional e o respectivo quantitativo.

§ 3º Esta Lei Complementar respeitará a continuidade da carreira, do cargo, do desenvolvimento funcional e do tempo de serviço, inclusive para progressão funcional e aposentadoria.

CAPÍTULO III DO ENQUADRAMENTO FUNCIONAL

Art. 4º O preenchimento do quadro de servidores da carreira de Agente de Segurança Socioeducativo será realizado por meio do enquadramento do cargo de provimento efetivo de Agente de Segurança Socioeducativo estabelecido anteriormente na Lei Complementar nº 675, de 3 de junho de 2016.

Parágrafo único. O enquadramento do cargo de que trata o *caput* deste artigo respeitará, para todos os fins, o tempo e a classe do cargo de origem, não representando, para qualquer efeito legal, inclusive para aposentadoria e progressão, a descontinuidade em relação à carreira, ao cargo, ao período aquisitivo da progressão funcional e às atribuições atuais desenvolvidas por seus titulares.

CAPÍTULO IV DA CARREIRA DO AGENTE DE SEGURANÇA SOCIOEDUCATIVO

Seção I Do Ingresso

Art. 5º O ingresso no cargo de Agente de Segurança Socioeducativo far-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos e conterà as seguintes fases:



- I – prova objetiva;
- II – prova de capacidade física;
- III – avaliação de aptidão psicológica vocacionada;
- IV – exame toxicológico; e
- V – investigação social.

Parágrafo único. O ingresso na carreira de que trata esta Lei Complementar dar-se-á na Classe I.

Art. 6º A prova objetiva, de caráter eliminatório e classificatório, visa revelar teoricamente os conhecimentos indispensáveis ao exercício das atribuições do cargo de Agente de Segurança Socioeducativo e versará sobre o programa indicado no edital do concurso.

Art. 7º A avaliação da capacidade física, de caráter eliminatório, visa verificar se o candidato tem condições para suportar o exercício permanente das atividades inerentes ao cargo de Agente de Segurança Socioeducativo.

Parágrafo único. Para participar da prova de avaliação de capacidade física, o candidato deverá apresentar atestado médico que ateste a aptidão para se submeter aos exercícios discriminados no edital do concurso.

Art. 8º A avaliação psicológica, de caráter eliminatório, visa verificar tecnicamente dados da personalidade do candidato, perfil, capacidade mental e psicomotora específicos para o exercício das atribuições do cargo de Agente de Segurança Socioeducativo.

Art. 9º O exame toxicológico e a investigação social, de caráter eliminatório, deverão obedecer aos critérios fixados no edital do concurso.

Art. 10. A investigação social visa avaliar se a conduta e a idoneidade moral do candidato são compatíveis com o cargo de Agente de Segurança Socioeducativo.

Art. 11. São requisitos para o ingresso na carreira de Agente de Segurança Socioeducativo:

- I – ser brasileiro;
- II – ter no mínimo 18 (dezoito) anos de idade;
- III – estar quite com as obrigações eleitorais e, se homem, também com as obrigações militares;
- IV – não registrar sentença penal condenatória transitada em julgado;
- V – estar em gozo dos direitos políticos;



VI – ter conduta social ilibada;

VII – ter capacidade física plena e aptidão psicológica compatíveis com o exercício do cargo pretendido;

VIII – possuir Carteira Nacional de Habilitação (CNH), categoria B; e

IX – possuir diploma de conclusão de curso de graduação em licenciatura ou bacharelado reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC).

Seção II

Da Nomeação, da Posse, do Exercício e do Curso de Formação Profissional

Art. 12. A nomeação para o cargo de Agente de Segurança Socioeducativo obedecerá à ordem de classificação dos candidatos no concurso público para ingresso na carreira, observado o disposto no art. 5º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A nomeação será realizada após a homologação do concurso público, conforme o interesse da Administração e as vagas constantes do edital do concurso.

Art. 13. O curso de formação profissional constitui requisito essencial para o estágio probatório e será ministrado por Agentes de Segurança Socioeducativos selecionados pela Academia Profissional.

§ 1º O curso de formação profissional terá, no mínimo, 200 (duzentas) horas-aula de duração.

§ 2º Excepcionalmente, profissionais de outras categorias poderão ministrar aulas no curso de formação profissional, na qualidade de professores convidados pela Direção da Academia Profissional.

§ 3º Decreto do Governador do Estado disporá sobre o regimento interno da Academia Profissional, bem como estabelecerá as diretrizes dos cursos de formação profissional da carreira de que trata esta Lei Complementar.

§ 4º O servidor que abandonar os quadros de Agentes de Segurança Socioeducativos antes de concluído o estágio probatório deverá ressarcir o Estado das despesas decorrentes do curso de formação.

§ 5º A reprovação do Agente de Segurança Socioeducativo no curso de formação profissional implicará a sua exoneração, após o devido processo legal.

Art. 14. As unidades de lotação do Agente de Segurança Socioeducativo serão escolhidas, respeitando-se a ordem classificatória do curso de formação profissional.

Art. 15. Além das demais hipóteses previstas nesta Lei Complementar, serão considerados atividades finalísticas do Agente de Segurança Socioeducativo:



- âmbito da SAP;
- I – o exercício de cargo em comissão e função de confiança no
- das suas unidades;
- II – o exercício de atividades de suporte às finalidades da SAP e
- III – a disposição para outro órgão ou outras entidades do Estado e dos demais entes federados, quando comprovadamente de interesse da administração prisional e socioeducativa;
- IV – a readaptação no Quadro de Pessoal da SAP; e
- V – a participação como aluno no curso de formação profissional.

Seção III Do Estágio Probatório

Art. 16. Fica o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo de Agente de Segurança Socioeducativo sujeito a um período de estágio probatório de 3 (três) anos de efetivo exercício, durante os quais serão avaliados os requisitos necessários à investidura do cargo e à aquisição da estabilidade.

estágio probatório: § 1º São requisitos básicos para avaliação durante o período do

- I – conduta e idoneidade moral;
- II – assiduidade e pontualidade;
- III – comprometimento com a instituição;
- IV – relacionamento interpessoal;
- V – disciplina;
- VI – eficiência; e
- VII – conhecimento da profissão e das atividades.

§ 2º Para fins deste artigo, considera-se:

I – conduta e idoneidade moral: respeito, em sua vida pública e privada, da conduta e moralidade exigidas para o exercício da atividade de Agente de Segurança Socioeducativo;

II – assiduidade e pontualidade: frequência na unidade de trabalho nos horários preestabelecidos, inclusive em convocações;

III – comprometimento com a instituição: fiel cumprimento dos deveres de servidor público e de Agente de Segurança Socioeducativo, bem como respeito à conduta moral e à ética profissional;



IV – relacionamento interpessoal: capacidade de se comunicar e de interagir com a equipe de trabalho e com o público em prol da boa execução do serviço;

V – disciplina: cumprimento das normas e dos procedimentos determinados para o Agente de Segurança Socioeducativo e presteza para com o seu superior hierárquico, desde que não contrários à lei;

VI – eficiência: capacidade de atingir resultados satisfatórios na prestação do serviço, que deve ser realizado em conformidade com as necessidades da instituição; e

VII – conhecimento da profissão e das atividades: conhecimento técnico acerca das atribuições do cargo que exerce e busca contínua de aperfeiçoamento.

§ 3º Durante o curso de formação, será efetuado o acompanhamento da vida social do Agente de Segurança Socioeducativo, o qual será levado em consideração para efeito de avaliação durante o estágio probatório.

§ 4º Compete ao órgão setorial de gestão de pessoas da SAP gerir os procedimentos necessários ao estágio probatório, sob a supervisão e orientação do órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas.

Art. 17. A apuração do atendimento aos requisitos durante o estágio probatório far-se-á à vista do Relatório de Acompanhamento de Desempenho Funcional, elaborado pelas chefias imediatas e encaminhado, reservadamente, à Comissão Permanente de Avaliação Especial.

Parágrafo único. Decreto do Governador do Estado disporá sobre a avaliação de desempenho funcional dos Agentes de Segurança Socioeducativos e sobre a Comissão Permanente de Avaliação Especial.

Art. 18. O resultado obtido na avaliação de desempenho funcional será utilizado para:

I – conferir estabilidade ao Agente de Segurança Socioeducativo considerado apto; e

II – exonerar o Agente de Segurança Socioeducativo considerado inapto.

Parágrafo único. Será assegurado ao avaliado o conhecimento dos conceitos estabelecidos para a avaliação de desempenho funcional.

Art. 19. Ficam vedados, durante o estágio probatório:

I – a disposição do Agente de Segurança Socioeducativo para atuar em outros órgãos;

II – a convocação de que trata o § 2º do art. 37 desta Lei Complementar;



III – a remoção do Agente de Segurança Socioeducativo, observado o disposto no § 1º do art. 37 desta Lei Complementar;

classista;

IV – a concessão de licença para o exercício de mandato

confiança;

V – o exercício de cargos em comissão e de função de

VI – o usufruto de licença-prêmio;

VII – a licença para tratamento de assuntos particulares;

VIII – a licença para cursar pós-graduação;

IX – a participação em grupos de ações especializadas;

X – a participação para integrar corpo docente em cursos institucionais de formação inicial ou continuada; e

XI – a atribuição ao servidor de outras atividades além daquelas inerentes ao cargo no qual está investido, a fim de não prejudicá-lo na avaliação do estágio probatório.

Art. 20. O Agente de Segurança Socioeducativo que não estiver em efetivo exercício terá suspensas e prorrogadas a contagem do tempo e a avaliação, para efeitos de homologação do estágio probatório.

CAPÍTULO V DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

Seção I Disposições Gerais

Art. 21. O desenvolvimento funcional dar-se-á nas modalidades de progressão funcional e progressão extraordinária.

Seção II Da Progressão Funcional

Art. 22. A progressão funcional dar-se-á pela passagem de uma classe da carreira para a imediatamente superior, respeitados os critérios exigidos por esta Lei Complementar.

Art. 23. Compete ao órgão setorial de gestão de pessoas da SAP gerir os procedimentos necessários à operacionalização da progressão funcional, sob a supervisão e orientação do órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas.

Art. 24. A progressão funcional, com o objetivo de aferir o desempenho do Agente de Segurança Socioeducativo no exercício de suas atribuições, condiciona-se ao preenchimento dos requisitos indispensáveis ao exercício do cargo, por meio da avaliação administrativa do mérito.



Art. 25. Para concessão da progressão funcional, o Agente de Segurança Socioeducativo deverá atender aos seguintes pré-requisitos:

- I – ter adquirido estabilidade no cargo;
- II – ter cumprido 3 (três) anos de efetivo exercício na mesma classe;
- III – obter o total de pontos no critério de avaliação estabelecido no inciso I do *caput* do art. 28 desta Lei Complementar;
- IV – obter o mínimo de 20 (vinte) pontos no critério de avaliação estabelecido no inciso II do *caput* do art. 28 desta Lei Complementar; e
- V – obter, no conjunto da avaliação administrativa do mérito, número de pontos não inferior a 70 (setenta).

Art. 26. A progressão funcional dar-se-á a cada 3 (três) anos de efetivo exercício e será concedida mediante apuração de pontos aferidos na avaliação administrativa do mérito, observados os critérios estabelecidos nesta Lei Complementar.

§ 1º Será suspensa a contagem do período aquisitivo do Agente de Segurança Socioeducativo afastado a qualquer título, exceto férias, licença para repouso a gestante, licença paternidade, licença-prêmio e licença especial para atender a menor adotado ou a pessoa com deficiência com dependência, bem como quando não esteja no desempenho das atividades finalísticas e atribuições do cargo, nos termos do art. 15 e do Anexo II desta Lei Complementar.

§ 2º A concessão da progressão funcional dar-se-á na data imediatamente posterior ao fim do período de que trata este artigo.

Art. 27. A avaliação administrativa do mérito tem por finalidade avaliar as competências do Agente de Segurança Socioeducativo no desempenho das atribuições do cargo, para:

- I – levantar as necessidades de treinamentos e capacitações para o alinhamento do desempenho individual ao desempenho institucional;
- II – identificar competências que necessitem de aprimoramento com vistas ao aperfeiçoamento da força de trabalho dos Agentes de Segurança Socioeducativos; e
- III – valorizar e estimular o Agente de Segurança Socioeducativo a investir em desenvolvimento profissional e melhoria do desempenho.

§ 1º Excepcionalmente, havendo impedimento do avaliador ou situação que indique incompatibilidade técnica funcional com o avaliado e, conseqüentemente, comprometimento do resultado, o formulário individual de desempenho deverá ser realizado pelo substituto formal do seu superior imediato ou por outro indicado pela Comissão Permanente de Desenvolvimento Funcional, mediante justificativa circunstanciada.



§ 2º O Agente de Segurança Socioeducativo que, durante o período de referência da avaliação, tiver exercido suas atribuições sob a liderança de mais de 1 (um) superior hierárquico será avaliado por aquele ao qual esteve subordinado por mais tempo.

Art. 28. A avaliação administrativa do mérito será efetuada mediante a atribuição de até 100 (cem) pontos, assim distribuídos:

I – 50 (cinquenta) pontos para o critério “cumprimento de carga horária de cursos de atualização, qualificação ou aperfeiçoamento”, ministrados pela Academia Profissional ou por outras instituições públicas ou privadas, observada a seguinte carga horária:

- a) Classe II: 100 (cem) horas;
- b) Classe III: 140 (cento e quarenta) horas;
- c) Classe IV: 180 (cento e oitenta) horas;
- d) Classe V: 220 (duzentas e vinte) horas;
- e) Classe VI: 260 (duzentas e sessenta) horas;
- f) Classe VII: 300 (trezentas) horas; e
- g) Classe VIII: 340 (trezentas e quarenta) horas;

II – até 40 (quarenta) pontos, atribuídos em formulário individual de desempenho preenchido pela sua chefia imediata, mediante avaliação dos seguintes critérios:

- a) comprometimento com a instituição: fiel cumprimento dos deveres de servidor público;
- b) relacionamento interpessoal: capacidade de se comunicar e de interagir com a equipe de trabalho e com o público, com vistas à boa execução do serviço;
- c) eficiência: capacidade de atingir resultados satisfatórios na prestação do serviço, que deve ser realizado em conformidade com as necessidades do Agente de Segurança Socioeducativo;
- d) iniciativa: ações espontâneas e apresentação de ideias em prol da solução de problemas da unidade de trabalho, com vistas a seu bom funcionamento;
- e) conduta ética: postura de honestidade, responsabilidade, respeito à carreira de Agente de Segurança Socioeducativo e ao sigilo das informações às quais tem acesso em decorrência do trabalho e observância a regras, normas e instruções regulamentares;



f) produtividade no trabalho: comprovação, a partir da comparação da produção desejada com o trabalho realizado, que será aferido, sempre que possível, com base em relatórios estatísticos de desempenho quantificado;

g) qualidade do trabalho: demonstração do grau de exatidão, precisão e apresentação, quando possível, mediante apreciação de amostras do trabalho executado, bem como pela capacidade demonstrada pelo servidor no desempenho das atribuições do seu cargo; e

h) disciplina e zelo funcional: observância dos preceitos e das normas, com a compreensão dos deveres, da responsabilidade, do respeito e da seriedade com os quais o servidor desempenha suas atribuições e a execução de suas atividades com cuidado, dedicação e compreensão dos deveres e da responsabilidade; e

III – até 10 (dez) pontos para a participação, a conclusão ou a produção de atividades relacionadas diretamente com as áreas técnicas do sistema socioeducativo e áreas administrativas, jurídicas ou de interesses institucionais da SAP.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do *caput* deste artigo, os cursos presenciais ministrados pela Academia Profissional serão contabilizados em dobro.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do *caput* deste artigo, o formulário individual de desempenho será preenchido anualmente, sempre nos 60 (sessenta) dias anteriores ao dia da progressão do Agente de Segurança Socioeducativo, devendo a pontuação ser apurada de acordo com a média aritmética dos pontos obtidos nos 3 (três) anos de avaliação.

§ 3º Decreto do Governador do Estado disporá sobre a contagem dos pontos de que trata este artigo.

Art. 29. A análise do curso e o registro no Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos (SIGRH), para efeito de progressão funcional, serão procedidos pelo órgão setorial de gestão de pessoas da SAP.

§ 1º Considera-se curso de atualização, qualificação e/ou aperfeiçoamento a participação em cursos de atualização, reciclagem ou aprimoramento, bem como em congressos, seminários, palestras e eventos afins, realizados por órgãos ou entidades públicas ou por instituições privadas.

§ 2º Os cursos de atualização, qualificação e/ou aperfeiçoamento realizados pelo Agente de Segurança Socioeducativo deverão estar relacionados com as atribuições do cargo ou a área de atuação.

§ 3º Somente serão validados para a progressão funcional os cursos finalizados e incluídos no SIGRH no período de que trata o inciso II do *caput* do art. 25 desta Lei Complementar.

§ 4º Somente serão computados para fins da modalidade de progressão de que trata este artigo os cursos e eventos concluídos posteriormente ao ingresso do Agente de Segurança Socioeducativo no cargo no qual está investido.



§ 5º O curso de formação profissional e o curso superior exigido como pré-requisito para o exercício profissional do cargo não serão considerados para fins de progressão funcional.

§ 6º Não serão considerados os cursos sequenciais de complementação de estudos e sequenciais de formação específica, cursos preparatórios para concursos públicos, cursos preparatórios para a carreira da magistratura e cursos de formação que constituam etapa de concursos públicos.

Art. 30. Fica instituída a Comissão Permanente de Desenvolvimento Funcional, que será responsável pela condução dos procedimentos de avaliação administrativa do mérito.

Parágrafo único. Decreto do Governador do Estado disporá sobre a avaliação administrativa do mérito dos Agentes de Segurança Socioeducativos e sobre a Comissão Permanente de Desenvolvimento Funcional.

Art. 31. Em benefício daquele a quem de direito caiba a progressão, fica declarado sem efeito o ato que a houver decretado indevidamente.

Parágrafo único. Ressalvados os casos de má-fé devidamente comprovados, fica o Agente de Segurança Socioeducativo que progrediu indevidamente desobrigado a restituir o que a mais houver recebido.

Seção III Da Progressão Extraordinária

Art. 32. São consideradas modalidades de progressão extraordinária as realizadas por ato de bravura e *post mortem*.

Art. 33. A progressão extraordinária ocorrerá, em caráter excepcional, pela prática de ato de bravura ou quando o servidor ficar permanentemente inválido em virtude de ferimento sofrido em ação.

§ 1º Considera-se ação a realização ou a participação em atividades operacionais do Sistema Socioeducativo na execução de tarefas para manutenção da ordem pública, conforme apurado em procedimento administrativo próprio.

§ 2º A progressão extraordinária dar-se-á para a classe imediatamente superior àquela em que o servidor se encontrar enquadrado.

Art. 34. A progressão por ato de bravura se efetivará pela prática de ato considerado meritório e terá as circunstâncias para a sua ocorrência apuradas em investigação conduzida por membros da Comissão Permanente de Desenvolvimento Funcional.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, ato de bravura em serviço corresponde à conduta do Agente de Segurança Socioeducativo que, no desempenho de suas atribuições e para a preservação da vida de outrem, coloque em risco incomum a sua própria vida, demonstrando coragem e audácia.

Art. 35. A progressão *post mortem* tem por objetivo expressar o reconhecimento do Estado ao Agente de Segurança Socioeducativo falecido, quando:



I – no cumprimento do dever; e

II – em consequência de ferimento recebido no exercício da atividade ou por enfermidade contraída em razão do desempenho da função.

§ 1º A superveniência do evento morte, em decorrência dos mesmos fatos e das mesmas circunstâncias que tenham justificado progressão anterior por ato de bravura, excluirá a de caráter *post mortem*.

§ 2º A progressão de que trata o *caput* deste artigo terá as circunstâncias para a sua ocorrência apuradas em investigação conduzida por membros da Comissão Permanente de Desenvolvimento Funcional.

CAPÍTULO VI DA REMOÇÃO

Art. 36. Remoção é o deslocamento do Agente de Segurança Socioeducativo efetivo de uma para outra unidade lotacional da SAP, com ou sem mudança de Município.

Art. 37. O Agente de Segurança Socioeducativo poderá ser removido:

I – a pedido; a critério da Administração;

II – por permuta, a critério da Administração;

III – *ex officio*, no interesse da Administração;

IV – *ex officio*, por conveniência da disciplina; e

V – por concurso.

§ 1º O Agente de Segurança Socioeducativo em estágio probatório somente poderá ser removido na hipótese do inciso IV do *caput* deste artigo ou a pedido, por motivos de saúde.

§ 2º Em situações devidamente justificadas, fica autorizada a convocação administrativa do Agente de Segurança Socioeducativo estável para atuar em unidade diversa de sua lotação pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis a critério da Administração.

Art. 38. As remoções são autorizadas ou determinadas pelo Secretário de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, após manifestação do superior imediato do Agente de Segurança Socioeducativo e do Diretor-Geral do Departamento de Administração Socioeducativa (DEASE).

Art. 39. Na remoção por concurso, terá preferência o Agente de Segurança Socioeducativo com maior tempo de efetivo exercício na carreira e, em caso de empate, aquele que obteve melhor classificação no concurso de ingresso.



Art. 40. A nomeação para o exercício de cargo em comissão no serviço público estadual não prejudica a contagem de tempo a que se refere o art. 39 desta Lei Complementar, desde que as funções exercidas estejam relacionadas às atribuições do cargo de Agente de Segurança Socioeducativo.

Art. 41. A remoção por permuta será processada à vista de pedido conjunto dos interessados e direcionado ao gestor da unidade de lotação, após a anuência deste.

§ 1º A remoção por permuta somente pode ser concedida ao Agente de Segurança Socioeducativo estável, após 3 (três) anos de efetivo exercício na sua regional de lotação.

§ 2º Não será efetivada a permuta quando 1 (uma) das partes interessadas tiver condições de aposentadoria por tempo de serviço dentro de 1 (um) ano, a contar da data do pedido.

Art. 42. A remoção a pedido, por motivo de saúde, restringe-se à necessidade do Agente de Segurança Socioeducativo, cônjuge, companheiro ou dependente dele que viva à sua custa e conste do seu assentamento funcional.

Parágrafo único. São condições indispensáveis à remoção de que trata o *caput* deste artigo:

I – não haver condições de tratamento médico na regional em que o Agente de Segurança Socioeducativo estiver lotado;

II – necessidade imprescindível da assistência pessoal do Agente de Segurança Socioeducativo às demais pessoas relacionadas no *caput* deste artigo; e

III – impossibilidade do tratamento ou da assistência ser prestada de forma simultânea com o exercício do cargo em sua atual lotação.

Art. 43. Nos casos de remoção a pedido por motivo de saúde, a junta médica oficial deve manifestar-se quanto à existência da moléstia, à sua gravidade, às condições de tratamento e à necessidade terapêutica de movimentação do Agente de Segurança Socioeducativo para o local da nova lotação.

§ 1º A junta médica oficial deve, ainda, relacionar os Municípios com unidades do DEASE que detenham igualdade de condições para o tratamento da doença, devendo o DEASE, neste caso, determinar a remoção, dentre os Municípios relacionados, para o que melhor atenda ao interesse institucional, facultado ao Agente de Segurança Socioeducativo permanecer no local de sua atual lotação.

§ 2º Quando autorizada, a remoção por motivo de saúde será concedida independentemente de vaga na unidade do DEASE.

§ 3º Cessando as razões que deram origem à remoção por motivo de saúde, o Agente de Segurança Socioeducativo poderá ser removido para sua unidade anterior.



Art. 44. A remoção *ex officio*, no interesse da Administração, ocorrerá observando-se os seguintes motivos:

I – pela necessidade de Agente de Segurança Socioeducativo com qualificação específica para atender a relevante interesse institucional;

II – pela necessidade premente de aumentar o efetivo em unidades socioeducativas;

III – para substituir servidor em impedimentos legais; e

IV – em decorrência de causa emergencial devidamente justificada.

§ 1º Compete à SAP observar sucessivamente os seguintes critérios na escolha do Agente de Segurança Socioeducativo a ser removido:

I – aquele que possuir melhor qualificação específica e que se dispuser a ser removido;

II – aquele que se dispuser a ser removido;

III – aquele que contar menor tempo de serviço;

IV – aquele residente em localidade mais próxima; e

V – o menos idoso.

§ 2º O levantamento e a análise da documentação comprobatória relacionada à melhor qualificação específica de que trata o inciso I do *caput* deste artigo são de competência da Academia Profissional.

Art. 45. A remoção *ex officio*, por conveniência da disciplina, como medida cautelar, será expedida em sindicância investigativa ou punitiva ou em procedimento administrativo disciplinar, observando-se:

I – a necessidade para aplicação da lei, para a investigação ou a instrução administrativa, para o bom funcionamento da unidade lotacional ou para evitar a prática de novas infrações; e

II – a adequação da medida à gravidade da infração disciplinar, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do investigado, sindicado ou processado.

§ 1º Na hipótese de que trata o *caput* deste artigo, o Agente de Segurança Socioeducativo não fará jus ao recebimento da verba indenizatória a título de ajuda de custo prevista no art. 46 desta Lei Complementar.

§ 2º Após a condenação disciplinar, fundamentada no bom funcionamento da unidade de origem, poderá a autoridade manter o servidor na unidade lotacional para a qual foi removido cautelarmente.



Art. 46. No caso de remoção *ex officio* que implicar mudança de região lotacional, o Agente de Segurança Socioeducativo terá direito a 15 (quinze) dias de trânsito, prorrogáveis por igual período, em caso de justificada necessidade, bem como ao pagamento de verba indenizatória, a título de ajuda de custo, para compensar as despesas com transporte e novas instalações, equivalente ao valor correspondente à remuneração do cargo, limitado a 2 (duas) vezes ao ano para o mesmo servidor.

Art. 47. Não se consideram remoção as designações para operações especiais que exijam o deslocamento temporário do exercício do Agente de Segurança Socioeducativo para Município ou comarca diversos da sua sede lotacional, assegurada a percepção dos benefícios financeiros previstos em lei.

Art. 48. A remoção para acompanhar cônjuge ou companheiro também servidor público civil ou militar de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios assegura, sempre que possível e sem ajuda de custo, o aproveitamento do Agente de Segurança Socioeducativo estável no serviço estadual na mesma localidade ou região, desde que o deslocamento tenha ocorrido por interesse da Administração.

CAPÍTULO VII DA REMUNERAÇÃO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 49. Fica o sistema remuneratório dos membros da carreira de Agente de Segurança Socioeducativo estabelecido por meio de subsídio, fixado na forma do Anexo III desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Fica o subsídio de que trata o *caput* deste artigo fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio ou outra espécie remuneratória, salvo as verbas estabelecidas no art. 51 desta Lei Complementar.

Art. 50. A aplicação das disposições previstas nesta Lei Complementar aos membros da carreira de Agente de Segurança Socioeducativo ativos, inativos e instituidores de pensão não poderá implicar redução de remuneração, de proventos nem de pensão.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de proventos ou de pensão em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei Complementar, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento na carreira, da concessão de reajuste ou de vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo III desta Lei Complementar.

§ 2º A parcela complementar de subsídio estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos estaduais, a partir da integralização do subsídio, na forma do Anexo III desta Lei Complementar.



Art. 51. O subsídio dos integrantes da carreira de que trata o art. 49 desta Lei Complementar não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e da regulamentação específica, de:

I – décimo terceiro vencimento, na forma do inciso IV do *caput* do art. 27 da Constituição do Estado;

II – terço de férias, na forma do inciso XII do *caput* do art. 27 da Constituição do Estado;

III – diárias e ajuda de custo, na forma da legislação em vigor;

IV – abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição da República, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda à Constituição da República nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

V – retribuição financeira transitória pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento;

VI – vantagem de que trata o § 1º do art. 92 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985;

VII – parcela complementar de subsídio, na forma do § 1º do art. 50 desta Lei Complementar;

VIII – retribuição pecuniária pela convocação de que trata o art. 67 desta Lei Complementar;

IX – indenização de magistério devida aos professores da Academia Profissional;

X – retribuição financeira transitória pelo exercício de atividades no Corpo Temporário de Inativos da Segurança Pública (CTISP), na forma do art. 8º da Lei Complementar nº 380, de 3 de maio de 2007;

XI – indenização por invalidez permanente, na forma da Lei nº 14.825, de 5 de agosto de 2009;

XII – retribuição financeira transitória pela participação em grupos de trabalho ou estudo, nas comissões legais e em órgãos de deliberação coletiva, nos termos do inciso II do *caput* do art. 85 da Lei nº 6.745, de 1985;

XIII – auxílio-alimentação; e

XIV – outras parcelas indenizatórias previstas em lei.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no § 11 do art. 37 da Constituição da República às vantagens previstas nos incisos I, II, III, IV, VIII, IX, X, XI, XIII e XIV do *caput* deste artigo.



Art. 52. Estão compreendidas no subsídio e por ele extintas todas as espécies remuneratórias do regime anterior, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionadas no art. 51 desta Lei Complementar, especialmente:

I – vantagens pessoais e vantagens pessoais nominalmente identificadas (VPNIs), de qualquer origem e natureza;

II – diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;

III – valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento;

IV – valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço, triênios ou quinquênios;

V – abonos;

VI – adicional de atividade de segurança socioeducativa de que trata o inciso II do *caput* do art. 52 da Lei Complementar nº 675, de 2016;

VII – gratificação por hora extraordinária de que trata o inciso III do *caput* do art. 52 da Lei Complementar nº 675, de 2016;

VIII – adicional noturno de que trata o inciso IV do *caput* do art. 52 da Lei Complementar nº 675, de 2016; e

IX – adicional por tempo de serviço de que trata o inciso V do *caput* do art. 52 da Lei Complementar nº 675, de 2016.

Parágrafo único. Não poderão ser concedidas, a qualquer tempo e a qualquer título, quaisquer outras vantagens com o mesmo título e fundamento das verbas extintas quando da adoção do regime de remuneração por subsídio.

Art. 53. Os Agentes de Segurança Socioeducativos não poderão perceber, cumulativamente com o subsídio, quaisquer valores ou vantagens incorporados à remuneração por decisão administrativa, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

Seção II

Da Retribuição Financeira pelo Exercício de Função de Confiança no âmbito do Departamento de Administração Socioeducativa (DEASE)

Art. 54. Fica instituída a retribuição financeira pelo exercício de função de confiança devida ao Agente de Segurança Socioeducativo investido nas funções de Superintendente Regional, Diretor de Estabelecimento Socioeducativo, Chefe de Segurança Socioeducativo, Coordenação e Supervisão, calculada com base no subsídio da Classe VIII do cargo de Agente de Segurança Socioeducativo, de acordo com os percentuais constantes do Anexo IV desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Decreto do Governador do Estado disporá sobre a criação, transformação, extinção, denominação e estruturação dos órgãos de execução do DEASE, cujos titulares sejam beneficiários da retribuição financeira de que trata o *caput* deste artigo.



CAPÍTULO VIII
DA JORNADA DE TRABALHO

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 55. As formas de cumprimento da jornada de trabalho no âmbito do DEASE observarão os seguintes princípios:

- I – disponibilidade para atendimento em caráter permanente;
- II – compatibilidade entre a carga horária e o tipo de atividade executada; e
- III – direito ao repouso necessário para o restabelecimento das condições físicas e psíquicas do Agente de Segurança Socioeducativo.

Parágrafo único. Decreto do Governador do Estado regulamentará o disposto neste Capítulo.

Seção II
Das Formas de Cumprimento da Jornada de Trabalho

Art. 56. A jornada de trabalho do Agente de Segurança Socioeducativo será cumprida sob a forma de:

- I – escalas de plantão; e
- II – expediente administrativo.

Parágrafo único. Cabe à chefia imediata organizar a forma de cumprimento da jornada de trabalho do Agente de Segurança Socioeducativo.

Art. 57. Excepcionalmente, o Agente de Segurança Socioeducativo poderá ser convocado durante o período de repouso, nas seguintes situações:

- I – realização de procedimentos operacionais ou de segurança que não possam ser concluídos com a capacidade de efetivo ordinária e por meio da convocação de que trata o art. 67 desta Lei Complementar; e
- II – situações de interesse do DEASE ou da SAP incompatíveis ou insuficientes com a convocação de que trata o art. 67 desta Lei Complementar, devidamente justificadas pelo Diretor-Geral do DEASE.

§ 1º O Agente de Segurança Socioeducativo convocado na forma deste artigo fará jus à compensação das horas excedentes exercidas durante a convocação, as quais serão registradas em relatório que, para fins de controle, deverá ser encaminhado ao setor de gestão de pessoas da unidade de origem.



§ 2º O saldo positivo decorrente do registro de horas excedentes será compensado em folga, que deverá ser concedida até o término do 3º (terceiro) mês subsequente ao da apuração do saldo, mediante ajuste com a chefia imediata, vedada sua caracterização como serviço extraordinário ou conversão em pecúnia.

§ 3º Ato do Secretário de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa disporá sobre a operacionalização da convocação de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 58. Durante a ocorrência de estado de calamidade pública, situação de emergência ou extraordinária perturbação da ordem, poderá o Agente de Segurança Socioeducativo ser convocado para prestar o atendimento necessário, independentemente das formas de cumprimento da jornada de trabalho e da compensação previstas nesta Lei Complementar.

Seção III Das Escalas de Plantão

Art. 59. Fica estabelecida a escala de plantão de 24 (vinte e quatro) horas de serviço por 72 (setenta e duas) horas de descanso, realizada sob o regime de turnos ininterruptos de revezamento.

§ 1º O Diretor-Geral do DEASE, mediante autorização do Secretário de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, poderá, de maneira fundamentada, instituir outras escalas de plantão para atender a demandas e grupos operacionais específicos.

§ 2º A falta do Agente de Segurança Socioeducativo ao plantão, justificada ou não, implicará a não fruição das horas de descanso subsequentes.

§ 3º Excetuada o disposto no § 1º deste artigo, fica vedado à chefia imediata do Agente de Segurança Socioeducativo autorizar a dobra da escala, bem como a realização de mais de 8 (oito) escalas de plantão mensais, exceto para atender a situações excepcionais que exijam dedicação contínua ao trabalho.

§ 4º Na hipótese de a escala mensal ultrapassar o limite de 7 (sete) plantões em 1 (um) mês, o Agente de Segurança Socioeducativo fará jus à compensação em folga do 8º (oitavo) plantão trabalhado, a ser usufruída integralmente nos 3 (três) meses subsequentes, conforme organização da chefia imediata.

Seção IV Do Expediente Administrativo

Art. 60. O expediente administrativo dos servidores do DEASE será regulamentado por Decreto do Governador do Estado.

CAPÍTULO IX DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 61. Aplicar-se-ão aos Agentes de Segurança Socioeducativos as disposições da Lei nº 6.745, de 1985.



CAPÍTULO X DAS PRERROGATIVAS

Art. 62. Os Agentes de Segurança Socioeducativos ativos gozarão das seguintes prerrogativas, entre outras estabelecidas em lei:

I – documento de identidade funcional com validade em todo território nacional e padronizado na forma da regulamentação federal;

II – recolhimento em prisão especial, à disposição da autoridade competente, até o trânsito em julgado de sentença condenatória e, em qualquer situação, separado dos demais presos;

III – prioridade nos serviços de transporte, saúde e comunicação públicos e privados, quando em cumprimento de missão; e

IV – livre acesso aos locais sujeitos à fiscalização da execução da medida socioeducativa.

§ 1º Não havendo estabelecimento específico para o preso especial nas condições previstas no inciso II do *caput* deste artigo, os Agentes de Segurança Socioeducativos serão recolhidos em dependência distinta do mesmo estabelecimento, a ser designada pela autoridade competente, por sugestão do Departamento de Polícia Penal (DPP), até o trânsito em julgado da sentença condenatória.

§ 2º Em caso de prisão, independentemente de sua natureza, esta deverá ser comunicada de imediato ao superior hierárquico do servidor.

§ 3º Aplica-se ao servidor inativo o disposto no inciso II do *caput* deste artigo.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 63. Aplicar-se-ão, no que couber, aos Agentes de Segurança Socioeducativos as disposições da Lei nº 6.745, de 1985, de forma subsidiária ao disposto nesta Lei Complementar.

Art. 64. Os cargos em comissão e as funções de confiança cujas atribuições se relacionem às áreas finalísticas do DEASE são privativos de servidores estáveis, titulares do cargo de provimento efetivo de Agente de Segurança Socioeducativo.

§ 1º A Direção-Geral do DEASE e o cargo de Superintendente Regional serão exercidos por Agente de Segurança Socioeducativo integrante, no mínimo, da Classe V da carreira.

§ 2º As funções de direção são privativas de Agente de Segurança Socioeducativo estáveis, sem prejuízo da expedição de decreto do Governador do Estado especificando critérios adicionais necessários à gestão socioeducativa.

§ 3º O servidor que ocupar cargo em comissão ou função gratificada, para os quais seja necessário o registro no respectivo conselho profissional, deverá comprovar que está inscrito e regularizado perante este.



Art. 65. O disposto nesta Lei Complementar não acarretará interrupção do interstício em andamento para fins de progressão funcional do Agente de Segurança Socioeducativo iniciado durante a vigência da Lei Complementar nº 675, de 2016.

Parágrafo único. Aplicam-se para o interstício em andamento de que trata o *caput* deste artigo os critérios de progressão funcional estabelecidos pela Lei Complementar nº 675, de 2016.

Art. 66. Aplica-se aos Agentes de Segurança Socioeducativos o disposto no art. 7º da Lei nº 9.764, de 12 de dezembro de 1994.

Parágrafo único. Decreto do Governador do Estado regulamentará os percentuais ou honorários pelo desempenho das demais atividades acadêmicas não previstas no *caput* deste artigo.

Art. 67. Fica autorizada a convocação excepcional de escalas de plantão dos Agentes de Segurança Socioeducativos no caso de necessidade de serviço e de interesse público, na forma estabelecida em decreto do Governador do Estado.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo terá vigência até 31 de dezembro de 2023.

Art. 68. Serão regulamentadas em decreto do Governador do Estado, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data de publicação desta Lei Complementar, as normas relacionadas ao DEASE referentes:

- I – ao conteúdo, à forma e às normas de uso dos símbolos;
- II – à estrutura organizacional;
- III – ao estágio probatório;
- IV – ao regimento interno da Academia Profissional;
- V – à jornada de trabalho; e
- VI – ao desenvolvimento funcional.

Art. 69. Os Agentes de Segurança Socioeducativos que forem designados para exercer funções correccionais ou de inteligência por mais de, respectivamente, 5 (cinco) ou 8 (oito) anos ininterruptos terão o direito de escolha lotacional quando desligados da respectiva função.

Art. 70. Compete ao Secretário de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa instituir os uniformes dos Agentes de Segurança Socioeducativos por meio de regulamento próprio.

§ 1º A utilização de uniformes, insígnias ou qualquer outro objeto de identificação do Agente de Segurança Socioeducativo é privativa de Agente de Segurança Socioeducativo.



§ 2º O uniforme constitui equipamento de proteção individual e é de uso obrigatório durante toda a jornada de trabalho.

Art. 71. Aplicam-se as disposições desta Lei Complementar aos integrantes do Quadro de Pessoal do DEASE inativos e aos pensionistas respectivos com direito a paridade em seus benefícios, nos termos da Constituição da República.

Art. 72. O art. 98 da Lei Complementar nº 774, de 27 de outubro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 98.”

§ 1º Ao servidor que, em decorrência da aplicação do disposto no *caput* deste artigo, venha a perceber remuneração mensal inferior fica assegurada a percepção da diferença a título de VPNI, reajustada nas mesmas datas e nos mesmos percentuais estabelecidos em lei para o reajuste do subsídio mensal dos policiais penais de que trata o Anexo III desta Lei Complementar.

.....” (NR).

Art. 73. O servidor atingido pelas disposições do art. 98 da Lei Complementar nº 774, de 2021, que tenha sido nomeado por concurso para exercer o cargo de Monitor e, posteriormente, enquadrado como Técnico em Atividades Administrativas, com fundamento na Lei Complementar nº 81, de 10 de março de 1993, combinada com o Decreto nº 3.470, de 25 de março de 1993, poderá optar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta Lei Complementar, por retornar ao cargo oriundo do concurso público, observada a devida evolução funcional para o cargo de Agente de Segurança Socioeducativo.

Art. 74. Aos candidatos aprovados nos concursos públicos abertos pelos Editais nº 001/2019/SAP e nº 01/2016 - SJC/SC, que vierem a ser nomeados, fica assegurada a posse, cumpridos os requisitos básicos para o ingresso nas carreiras previstas naqueles editais.

Art. 75. Fica instituído o Adicional de Local de Exercício Prisional e Socioeducativo, devido exclusivamente aos servidores públicos civis do Quadro de Pessoal do Poder Executivo em efetivo exercício nos estabelecimentos penais e socioeducativos da SAP, fixado em:

I – 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do vencimento do cargo de provimento efetivo ou temporário ocupado; ou

II – 100% (cem por cento) do valor do vencimento do cargo em comissão ocupado.

§ 1º O adicional previsto no *caput* deste artigo:

I – não constitui base de cálculo de qualquer outra vantagem, ressalvados décimo terceiro salário, terço constitucional de férias, hora extraordinária e adicional noturno; e

II – será devido nos períodos de férias, licença para repouso à gestante, licença paternidade, licença-prêmio e licença especial para atender a menor adotado ou pessoa com deficiência com dependência.



§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo aos servidores públicos lotados no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HCTP).

Art. 76. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações próprias do orçamento vigente do Estado.

Art. 77. Os efeitos financeiros da implementação da remuneração por subsídio, bem como o adicional de que trata o art. 75 desta Lei Complementar, serão pagos em 2 (duas) parcelas, conforme segue:

I – 50% (cinquenta por cento) a contar de 1º de janeiro de 2022; e

II – 50% (cinquenta por cento) a contar de 1º de julho de 2022.

Art. 78. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

Art. 79. Fica revogada a Lei Complementar nº 675, de 3 de junho de 2016, com exceção da Seção II do seu Capítulo V, a qual permanecerá em vigor exclusivamente para os efeitos do art. 65 desta Lei Complementar e do art. 88 da Lei Complementar nº 774, de 2021.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



ANEXO I
QUADRO DE PESSOAL

CARGO	ESCOLARIDADE	CLASSES	QUANTITATIVO
Agente de Segurança Socioeducativo	Nível Superior	I a VIII	1.100



ANEXO II
DESCRIÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DO CARGO

DENOMINAÇÃO DO CARGO: Agente de Segurança Socioeducativo.
ESPECIFICAÇÕES:
REQUISITOS DE INVESTIDURA: Conclusão de curso de graduação em licenciatura ou bacharelado, reconhecido pelo Ministério da Educação.
JORNADA DE TRABALHO: 40 (quarenta) horas semanais.
CLASSE: I a VIII.
DESCRIÇÃO SUMÁRIA: Executar atividades relacionadas com a gestão do Sistema Socioeducativo. Desenvolver ações relacionadas com o atendimento de adolescentes do sistema estadual de medidas socioeducativas, sendo corresponsável pela ressocialização, atuando diretamente na segurança de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas de internação, bem como na segurança das unidades de internação, observando-se a legislação correlata.
DESCRIÇÃO DETALHADA: 1. Corresponsabilizar-se pelo processo educacional do interno e participar, no que compete, do processo de elaboração e avaliação interdisciplinar constante no Plano Individual de Atendimento (PIA), em relatórios e em comissões disciplinares; 2. Atuar com moderação, de forma direta ou indireta, no processo socioeducativo dos internos, por meio de diálogo, orientações e mediação de conflitos; 3. Receber internos e orientá-los quanto às normas disciplinares, divulgando os direitos, os deveres e as obrigações conforme normativas legais; 4. Zelar pela disciplina geral dos internos, bem como fiscalizar e acompanhar os internos nas atividades de maior periculosidade; 5. Levar ao conhecimento do superior imediato os casos graves de indisciplina; 6. Verificar as condições de segurança comportamental e estrutural, comunicando as alterações à chefia imediata; 7. Registrar as irregularidades e os fatos importantes para o atendimento técnico no livro de ocorrências, observados na admissão e no desligamento dos internos da unidade de internação, nas movimentações internas e externas, durante todo o cumprimento da medida socioeducativa; 8. Efetuar e controlar a movimentação interna de internos, acompanhando os atendimentos técnicos, os horários de lazer, cultura e esporte, as atividades escolares e os cursos profissionalizantes; 9. Acompanhar, instruir e incentivar os internos, durante a execução da medida socioeducativa, a participarem de atividades laborais, trabalhos remunerados e capacitações profissionais disponíveis nas unidades socioeducativas; 10. Efetuar a identificação do interno e a revista e vistoria nele e em seus pertences durante a admissão e o desligamento da unidade socioeducativa e nas movimentações internas e externas; 11. Vistoriar periodicamente os alojamentos e os espaços acessados pelos internos; 12. Efetuar a identificação de visitantes e a revista e vistoria neles e em seus pertences; 13. Registrar e acompanhar a entrada e saída de visitantes, bem como as ocorrências de irregularidades durante a visitação; 14. Seguir as normas contidas no plano de trabalho, obedecendo à escala de serviço e ao expediente administrativo previamente estabelecidos pela chefia imediata; 15. Participar de reuniões técnicas e administrativas sempre que convocado; 16. Supervisionar, coordenar, gerir e executar atividades de natureza socioeducativa e atividades de natureza técnica, administrativa e de apoio àquelas relacionadas, no âmbito de atuação do Departamento de Administração Socioeducativa (DEASE); 17. Ter sob sua responsabilidade materiais de uso comum aos internos, bem como as chaves das instalações, vedada a circulação destes; 18. Acompanhar as movimentações internas e os atendimentos aos internos em pontos estratégicos; 19. Coordenar, planejar, preparar e executar as movimentações externas, primando pela custódia e segurança do interno; 20. Dirigir veículo oficial; 21. Realizar escolta, traslado e custódia hospitalar; 22. Realizar vigilância interna de forma a conter motins e impedir rebeliões e fugas;



23. Realizar vigilância externa e guarda de muralha nas unidades, impedindo invasão e arrebatamento de interno;
24. Fazer a conferência diária e identificar a quantidade de adolescentes no centro de internação;
25. Coordenar intervenções em situações de emergência nas unidades, utilizando-se de intervenções pedagógicas depois de cessado o risco;
26. Zelar pela ordem, disciplina e segurança interna e externa dos centros de internação;
27. Controlar a entrada e saída de pessoas, veículos e volumes, conforme normas específicas da unidade;
28. Atuar em núcleos de inteligência e contrainteligência, bem como em núcleos de ação e intervenção;
29. Participar de procedimentos correicionais; e
30. Executar outras atividades compatíveis com o cargo e estimular os objetivos das medidas socioeducativas expressas no art. 1º, § 2º, da Lei federal nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012 (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo), e o cumprimento das diretrizes do mesmo diploma legal.



ANEXO III
SUBSÍDIO MENSAL DOS AGENTES DE SEGURANÇA SOCIOEDUCATIVOS

CLASSE	VALOR (em R\$)
VIII	16.000,00
VII	12.495,00
VI	10.621,00
V	9.028,00
IV	8.000,00
III	7.000,00
II	6.500,00
I	6.000,00



ANEXO IV
RETRIBUIÇÃO FINANCEIRA PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA

FUNÇÃO DE CONFIANÇA	PERCENTUAL
Superintendente Regional	25,00%
Diretor de Estabelecimento Socioeducativo I	25,00%
Diretor de Estabelecimento Socioeducativo II	22,00%
Diretor de Estabelecimento Socioeducativo III	19,00%
Chefe de Segurança Estabelecimento Socioeducativo I	16,00%
Chefe de Segurança Estabelecimento Socioeducativo II	15,00%
Chefe de Segurança Estabelecimento Socioeducativo III	13,80%
Coordenação	8,50%
Supervisão	5,00%



Assinaturas do documento



Código para verificação: **YS14Z5R9**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS MOISÉS DA SILVA (CPF: 625.XXX.849-XX) em 30/11/2021 às 22:14:16

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0FQXzlwMTQwXzAwMDUyMzYwXzUyNjI1XzlwMjFfWVMxNFo1Ujk=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SAP 00052360/2021** e o código **YS14Z5R9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Ofício nº 939/2021/GAB/DEASE

Florianópolis, 05 de julho de 2021.

Assunto: SAP 52360/2021 – Anteprojeto de Lei Complementar que "Institui o Plano de Carreira e o Sistema Remuneratório do cargo de Agente de Segurança Socioeducativo do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Administração Prisional e Socioeducativa (SAP) e estabelece outras providências."

Excelentíssimo Senhor Secretário,

Sirvo-me do presente para encaminhar, para conhecimento e encaminhamentos que julgar pertinentes, Anteprojeto de Lei Complementar que Institui o Plano de Carreira e o Sistema Remuneratório do cargo de Agente de Segurança Socioeducativo do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Administração Prisional e Socioeducativa (SAP) e estabelece outras providências.

Sem mais para o momento.

Respeitosamente,

(Assinado Digitalmente)

ZENO AUGUSTO TRESSOLDI

Diretor do Departamento de Administração Socioeducativa
Dease/SAP

Ao Senhor
Leandro Antônio Soares Lima
Secretário de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa
SAP/SC
Florianópolis - SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **075I7JUP**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ZENO AUGUSTO TRESSOLDI (CPF: 008.XXX.289-XX) em 06/07/2021 às 13:07:14

Emitido por: "SGP-e", emitido em 28/02/2019 - 15:44:59 e válido até 28/02/2119 - 15:44:59.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0FQXzlwMTQwXzAwMDUyMzYwXzUyNjI1XzlwMjFfMDc1STdKVVA=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SAP 00052360/2021** e o código **075I7JUP** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA – SAP
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS - DIAF
GERÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS – GEPEP



Assunto: Impacto Financeiro do Enquadramento da Minuta da Lei Complementar que institui o Plano de Carreira e o Sistema Remuneratório do cargo de Agente de Segurança Socioeducativo da SAP.

Processo: SAP 00052360/2021

Interessado: Diretor do Departamento de Administração Socioeducativa

Memória do Cálculo - Lei Complementar 675/2016							
	Remuneração ¹ (Mensal)	Patronal Remuneração (Mensal)	Grat. 13º Salário (mensal)	Patronal Grat. 13º Salário (mensal)	Grat. Férias (mensal)	Total MENSAL	Total ANUAL
Ativo	R\$ 3.848.349,79	R\$ 1.077.537,94	R\$ 320.695,82	R\$ 89.794,83	R\$ 106.898,61	R\$ 5.443.276,98	R\$ 65.319.323,70
Inativo	R\$ 388.953,56	R\$ -	R\$ 32.412,80	R\$ -	R\$ -	R\$ 421.366,36	R\$ 5.056.396,28
Totais	R\$ 4.237.303,35	R\$ 1.077.537,94	R\$ 353.108,61	R\$ 89.794,83	R\$ 106.898,61	R\$ 5.864.643,33	R\$ 70.375.719,98
	R\$	5.314.841,29					

Informação:

¹Remuneração: Soma do Vencimento (01-0001) + Adicional de Atividade (01-0631) + horas de Gratificação por Hora Extra (01-1035) + Horas de Adicional Noturno (01-1078) + Triênio (01-0018) + Triênio (01-0084) + espécies remuneratórias previstas no art. 69 da Minuta da Lei Complementar que institui o Plano de Carreira e o Sistema Remuneratório do cargo de Agente de Segurança Socioeducativo da SAP, com base na folha de Junho/2021.

01-1035 GRATIFICAÇÃO POR HORA EXTRAORDINARIA SJC ART 55 LC 675/2016, considerado o valor referente a quantidade de 40 horas extras

01-1078 ADICIONAL NOTURNO SJC ART 57 LC 675/2016, considerado o valor referente a quantidade de 72 horas noturnas realizadas.

Observação: Valores apurados com base na folha de Junho/2021, conforme informações disponíveis acima.

Florianópolis, 01 de julho 2021

Sector de Análise de Folha de Pagamento



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA – SAP
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS - DIAF
GERÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS – GEPE

Assunto: Impacto Financeiro do Enquadramento da Minuta da Lei Complementar que institui o Plano de Carreira e o Sistema Remuneratório do cargo de Agente de Segurança Socioeducativo da SAP.

Processo: SAP 00052360/2021

Interessado: Diretor do Departamento de Administração Socioeducativa

Memória do Cálculo da Minuta da Lei Complementar do SAP 00052360/2021 - 2022									
Situação	Quantidade	Subsídio ¹ (Enquadramento Janeiro 2022)	Patronal Subsídio (Enquadramento Janeiro 2022)	Subsídio (soma 12 meses de 2022)	Patronal Subsídio Enquadramento(2022)	Grat. 13º Salário ² (Dezembro/2022)	Patronal Grat. 13º Salário (Dezembro/2022)	Grat. Férias ³ (Dezembro/2022)	Total 2022
Ativos	450	R\$ 5.300.563,68	R\$ 1.484.157,83	R\$ 65.627.096,89	R\$ 18.375.587,13	R\$ 5.658.348,50	R\$ 1.584.337,58	R\$ 1.886.116,17	R\$ 93.131.486,27
Inativos	40	R\$ 675.860,00	R\$ -	R\$ 8.110.320,00	0	R\$ 675.860,00	0	0	R\$ 8.786.180,00
		R\$ 5.976.423,68	R\$ 1.484.157,83	R\$ 73.737.416,89	R\$ 18.375.587,13	R\$ 6.334.208,50	R\$ 1.584.337,58	R\$ 1.886.116,17	R\$ 101.917.666,27
		R\$	R\$ 7.460.581,51						

Informação:

¹Subsídio: observando Capítulo VII da Minuta Impacto Financeiro do Enquadramento da Minuta da Lei Complementar que institui o Plano de Carreira e o Sistema Remuneratório do cargo de Agente de Segurança Socioeducativo da SAP. Observando a progressão no mês do aniversário natalício.

² Grat. 13º Salário: Considerado o mês de Dezembro/2022.

Memória do Cálculo da Minuta da Lei Complementar do SAP 00052360/2021 - 2023									
Situação	Quantidade	Subsídio ¹ (Enquadramento Janeiro 2022)	Patronal Subsídio (Enquadramento Janeiro 2022)	Subsídio (soma 12 meses de 2023)	Patronal Subsídio Enquadramento(2023)	Grat. 13º Salário ² (Dezembro/2023)	Patronal Grat. 13º Salário (Dezembro/2023)	Grat. Férias ³ (Dezembro/2023)	Total 2023
Ativos	450	R\$ 5.658.348,50	R\$ 1.584.337,58	R\$ 67.900.182,00	R\$ 19.012.050,96	R\$ 5.658.348,50	R\$ 1.584.337,58	R\$ 1.886.116,17	R\$ 96.041.035,21
Inativos	40	R\$ 675.860,00		R\$ 8.110.320,00	0	R\$ 675.860,00	0	0	R\$ 8.786.180,00
				R\$ 76.010.502,00	R\$ 19.012.050,96	R\$ 6.334.208,50	R\$ 1.584.337,58	R\$ 1.886.116,17	R\$ 104.827.215,21

Informação:

¹Subsídio: observando Capítulo VII da Minuta Impacto Financeiro do Enquadramento da Minuta da Lei Complementar que institui o Plano de Carreira e o Sistema Remuneratório do cargo de Agente de Segurança Socioeducativo da SAP.

Memória do Cálculo da Minuta da Lei Complementar do SAP 00052360/2021 - 2024									
Situação	Quantidade	Subsídio ¹ (Enquadramento Janeiro 2022)	Patronal Subsídio (Enquadramento Janeiro 2022)	Subsídio (soma 12 meses de 2024)	Patronal Subsídio Enquadramento(2024)	Grat. 13º Salário ² (Dezembro/2024)	Patronal Grat. 13º Salário (Dezembro/2024)	Grat. Férias ³ (Dezembro/2024)	Total 2024
Ativos	450	R\$ 5.658.348,50	R\$ 1.584.337,58	R\$ 67.900.182,00	R\$ 19.012.050,96	R\$ 5.658.348,50	R\$ 1.584.337,58	R\$ 1.886.116,17	R\$ 96.041.035,21
Inativos	40	R\$ 675.860,00		R\$ 8.110.320,00	R\$ -	R\$ 675.860,00	0	0	R\$ 8.786.180,00
				R\$ 76.010.502,00	R\$ 19.012.050,96	R\$ 6.334.208,50	R\$ 1.584.337,58	R\$ 1.886.116,17	R\$ 104.827.215,21

Informação:

¹Subsídio: observando Capítulo VII da Minuta Impacto Financeiro do Enquadramento da Minuta da Lei Complementar que institui o Plano de Carreira e o Sistema Remuneratório do cargo de Agente de Segurança Socioeducativo da SAP.

Florianópolis, 01 de julho 2021

Setor de Análise de Folha de Pagamento

Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa
Rua Fátima Adães, 1214 - Loja 06 - Estreito - Florianópolis/SC
CEP 88.075-000
Telefone: (48) 3664-5000
Horário de Atendimento: 12h às 19h





Assunto: Impacto Financeiro do Enquadramento da Minuta da Lei Complementar que institui o Plano de Carreira e o Sistema Remuneratório do cargo de Agente de Segurança Socioeducativo da SAP.

Processo: SAP 00052360/2021

Interessado: Diretor do Departamento de Administração Socioeducativa

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
IMPACTO FINANCEIRO MENSAL DA PROPOSTA	R\$ 2.145.740,22
Diferença do Total Mensal da LC 675.2016 com Patronal com o Total Mensal da Minuta da Lei Complementar do SAP 00052360/2021 com Patronal (LC 675/2016 considerado mês de 06/2021; Minuta do Estatuto considerado mês de Janeiro/2022)	
ACRÉSCIMO MENSAL NA FOLHA DA SAP:	4,2729%
Total de proventos da folha de Junho/2021 = R\$50.217.598,45	
IMPACTO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO DE 2022 (Janeiro a Dezembro)	R\$ 31.541.946,28
Diferença do Total Anual da LC 675.2016 com o Total Anual da Minuta da Lei Complementar do SAP 00052360/2021 (considerando o mês de Dezembro para Gratificação do 13º e Gratificação de Férias)	
IMPACTO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO DE 2023 (Janeiro a Dezembro)	R\$ 34.451.495,23
Diferença do Total Anual da LC 675.2016 com o Total Anual da Minuta da Lei Complementar do SAP 00052360/2021 (considerando o mês de Dezembro para Gratificação do 13º e Gratificação de Férias)	
IMPACTO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO DE 2024 (Janeiro a Dezembro)	R\$ 34.451.495,23
Diferença do Total Anual da LC 675.2016 com o Total Anual da Minuta da Lei Complementar do SAP 00052360/2021 (considerando o mês de Dezembro para Gratificação do 13º e Gratificação de Férias)	
TOTAL do Impacto Financeiro dos exercícios de 2022 a 2024	R\$ 100.444.936,74

Florianópolis, 01 de julho de 2021

Setor de Análise de Folha de Pagamento



Assinaturas do documento



Código para verificação: **7VR96S80**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DENISE ESPÍNDOLA (CPF: 053.XXX.779-XX) em 10/08/2021 às 16:35:26

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:37:14 e válido até 13/07/2118 - 13:37:14.

(Assinatura do sistema)



BRUNO DOMINGOS GABRIEL (CPF: 010.XXX.329-XX) em 10/08/2021 às 18:31:17

Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/03/2019 - 13:49:24 e válido até 07/03/2119 - 13:49:24.

(Assinatura do sistema)



ALMERY ALCIDES VIEIRA (CPF: 595.XXX.299-XX) em 11/08/2021 às 10:47:20

Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/02/2019 - 13:23:06 e válido até 19/02/2119 - 13:23:06.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0FQXzlwMTQwXzAwMDUyMzYwXzUyNjI1XzlwMjFfN1ZSOTZTOE8=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SAP 00052360/2021** e o código **7VR96S80** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Governo de Santa Catarina
Secretaria de Administração Prisional e Socioeducativa
Diretoria de Administração e Finanças



Ofício n.º 1994/2021/DIAF/SAP

Florianópolis, 11 de agosto 2021.

Senhor Consultor,

Aportou nesta Diretoria a Minuta de Anteprojeto de Lei Complementar que institui o Plano de Carreira e o Sistema Remuneratório do Cargo de Agente de Segurança Socioeducativo do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP) e estabelece outras providências.

Em análise à motivação exposta, bem como à Minuta elaborada não se verificou qualquer objeção ao conteúdo apresentado.

Referente às disposições que podem gerar impacto orçamentário-financeiro, não consideradas na estimativa de fls. 0436/0438, informamos o seguinte:

I) a criação do quantitativo de funções de que trata o art. 70 será realizada por ato do Chefe do Poder Executivo. Logo, na proposição de Decreto a ser publicado, haverá a instrução com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro.

II) a instituição da retribuição de que trata o art. 79 já está disposta no Decreto nº 822, de 8 de Setembro de 2020, que “Dispõe sobre a convocação excepcional de escalas de plantão de Agente Penitenciário e de Agente de Segurança Socioeducativo em caso de necessidade de serviço e de interesse público e estabelece outras providências”, cujo impacto financeiro se encontra na pg. 10 do processo SAP 16504/2020. Não obstante, caso haja necessidade de eventual estimativa das despesas com os Decretos elencados nos itens I e II, a apuração dos valores só poderá ser realizada após o fim das negociações com a categoria.

III) De fato, com o aumento do valor do subsídio, a ajuda de custo de que trata o art. 89 da minuta terá maior impacto. Dessa forma, os valores devem ser estimados após a conclusão das seguintes etapas: I) negociações de impacto previdenciário com o IPREV; ii) negociação com as entidades representativas dos servidores; iii) aumento de despesas com folha de pagamento com a SEA; iv) viabilidade financeira da proposta com a SEF/DITE; e v) análise e deliberação do GGG.

Importante ressaltar que esta Diretoria declara no documento anexado às fls. 0452 a adequação orçamentária e financeira da proposição, conforme determina o artigo 7º do Decreto 2382/2014.

Ao Senhor
Jordani Pelisser
Consultor Jurídico da SAP



Governo de Santa Catarina
Secretaria de Administração Prisional e Socioeducativa
Diretoria de Administração e Finanças



Ainda, buscou-se a validação com assinatura do documento de Impacto Financeiro, juntado às fls. 0436/0438.

Destarte, encaminhamos o expediente para análise dessa Consultoria Jurídica, permanecendo, esta Diretoria, à disposição.

Atenciosamente,

Bruno Domingos Gabriel
Diretor de Administração e Finanças
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **E117PJ5F**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



BRUNO DOMINGOS GABRIEL (CPF: 010.XXX.329-XX) em 11/08/2021 às 14:48:00

Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/03/2019 - 13:49:24 e válido até 07/03/2119 - 13:49:24.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0FQXzlwMTQwXzAwMDUyMzYwXzUyNjI1XzlwMjFfRTEwN1BKNUY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SAP 00052360/2021** e o código **E117PJ5F** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Assunto: Impacto financeiro para Projeto de Lei do Adicional de Local de Exercício Prisional e Socioeducativa
Interessado: Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa

ACRESCIMO NA FOLHA	
DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
1ª Parcela (Janeiro/2022) - IMPACTO FINANCEIRO MENSAL DA PROPOSTA (Adic. Loc Ex Pri e Soc com Triênio e Patronal)	R\$ 1.050.409,52
1ª Parcela (Janeiro/2022) - ACRÉSCIMO MENSAL NA FOLHA DA SAP. Total de proventos da folha de Setembro/2021 = R\$51.466.665,06	2,04%
2ª Parcela (Julho/2022) - IMPACTO FINANCEIRO MENSAL DA PROPOSTA (Adic. Loc Ex Pri e Soc com Triênio e Patronal)	R\$ 2.100.782,71
2ª Parcela (Julho/2022) - ACRÉSCIMO MENSAL NA FOLHA DA SAP. Total de proventos da folha de Setembro/2021 = R\$51.466.665,06	4,08%

Metodologia do Acrecimo na Folha

- 1º Apuramos os servidores lotados e em efetivo exercício na SAP - estatutários;
- 2º Apuramos o vencimento e porcentagem de triênio de cada servidor;
- 3º Apuramos o valor da Adic. Loc Ex Pri e Soc, o triênio e o patronal sugerida nos termos do Projeto de Lei, respeitando as parcelas propostas (1ª Parcela 01/2022, 2ª Parcela 07/2022).
- 4º Apuramos o total de remuneração e encargos na folha de Setembro/2021 da SAP (SIRH/Pagamentos/Relatórios e Consultas/24.Demonstrativo da Folha-Patronais;

IMPACTO FINANCEIRO NA FOLHA DA SAP POR ANO	
DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
IMPACTO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO DE 2022. INCLUÍDO: TRIÊNIO, GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS, GRATIFICAÇÃO DO 13º SALÁRIO E PATRONAL.	R\$ 20.264.091,28
IMPACTO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO DE 2023. INCLUÍDO: TRIÊNIO, GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS, GRATIFICAÇÃO DO 13º SALÁRIO E PATRONAL.	R\$ 26.393.519,85
IMPACTO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO DE 2024. INCLUÍDO: TRIÊNIO, GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS, GRATIFICAÇÃO DO 13º SALÁRIO E PATRONAL. 100% da Gratificação em demanda	R\$ 26.393.519,85
TOTAL IMPACTO FINANCEIRO EXERCÍCIOS 2022 + 2023 + 2024	R\$ 73.051.130,97

Metodologia para o Impacto Financeiro na folha da SAP por ano

- 1º Apuramos os servidores lotados e em efetivo exercício na SAP - estatutários;
- 2º Apuramos o vencimento e porcentagem de triênio de cada servidor em demanda com base na folha de pagamento do mês de Julho/2021;
- 3º Apuramos o valor do Adic. Loc Ex Pri e Soc nos termos do Projeto de Lei, respeitando as parcelas propostas;
- 4º Apuramos os reflexos do Adic. Loc Ex Pri e Soc triênio, a indenização de férias com base na parcela maior de cada ano, o 13º Salário e o patronal;
- 5º Apuramos o valor anual do Adic. Loc Ex Pri e Soc, bem como seus reflexos: Triênio, Indenização de Férias, 13º Salário, e o Patronal.

Observação

Ativos - 174 (27 na sede da SAP e 147 nas unidades);
Aposentados com paridade - 101 (28 na sede da SAP e 73 nas unidades)
Servidores à disposição da SAP ou convocados - 22 (11 na sede, 11 nas unidades)

Florianópolis, 13/10/2021
Folha de Pagamento



Assinaturas do documento



Código para verificação: **W4X124HK**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DENISE ESPÍNDOLA (CPF: 053.XXX.779-XX) em 05/11/2021 às 18:26:48

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:37:14 e válido até 13/07/2118 - 13:37:14.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0FQXzlwMTQwXzAwMDUyMzYwXzUyNjI1XzlwMjFfVzRYMTI0SEs=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SAP 00052360/2021** e o código **W4X124HK** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO Nº 006/2021/DIAF/SAP

Florianópolis, 05 de novembro de 2021

Referência: SAP 52360/2021 - impacto orçamentário-financeiro do anteprojeto de Lei Complementar que "dispõe sobre o Plano de Carreira e Vencimentos do cargo de Agente de Segurança Socioeducativo do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa e estabelece outras providências."

Senhor Secretário,

Versa a presente Informação sobre a análise da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, bem como a indicação da dotação orçamentária e a comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura das despesas, decorrentes da proposta legislativa em epígrafe, nos termos do inciso IV do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014.

I – Da estimativa do impacto orçamentário-financeiro

Inicialmente, cumpre destacar que, em análise à minuta, serão acarretadas, diretamente, despesas referentes ao novo subsídio da categoria, constante no Anexo III.

Não obstante, é oportuno mencionar que outros dispositivos também poderão gerar gastos, quando regulamentados por Ato do Chefe do Poder Executivo. Ou seja, seus impactos deverão ser mensurados somente quando da proposição dos respectivos Decretos.

Assim, a presente análise ficará adstrita à despesa diretamente decorrentes da proposição, qual seja, o novo subsídio, conforme as premissas e estimativas baseadas nas planilhas anexas à presente Informação.

IV – Da indicação da dotação orçamentária e a comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros

Conforme dados do SIGEF, a Unidade Orçamentária 54096, a subação 010926 – Administração de pessoal e encargos sociais – SAP, é aquela que irá suportar os gastos com a proposição. Na Lei Orçamentária Anual de 2021 há a previsão de R\$ 694.243.666,00 nas FR 0.1.00 e FR 0.1.11, ambas fontes de recursos da referida subação. No Plano Plurianual 2020/2023, a meta financeira do ano de 2022 é de R\$ 651.062.988. Para 2023 a meta do PPA é de R\$ 646.354.216.

Consoante o que foi levantado, verifica-se que o impacto financeiro, decorrente da minuta de anteprojeto de Lei Complementar que "dispõe sobre o Plano de Carreira e Vencimentos do cargo de Agente de Segurança Socioeducativo do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa e estabelece outras providências", não comprometerá o Orçamento da SAP nos exercícios de 2021 a 2023, podendo ser suportado pelo orçamento da Unidade Gestora 540096, Subação 010926, por meio da FR 0.1.00 e FR 0.1.11.

Não obstante, salienta-se que o exercício de 2024 não é compreendido no PPA 2020/2023.



V – Da conclusão

Ante o exposto, verifica-se que o impacto orçamentário-financeiro decorrente anteprojeto de Lei Complementar que “dispõe sobre o Plano de Carreira e Vencimentos do cargo de Agente de Segurança Socioeducativo”, não comprometerá o Orçamento da SAP nos exercícios de 2021 a 2024, podendo ser suportado pelo orçamento da Unidade Gestora 540096, Subação 010926, por meio da FR 0.1.00 e FR 0.1.11.

Entretanto, salienta-se que o impacto financeiro ainda deve ser ratificado pela Secretaria de Estado da Administração (SEA) e a viabilidade financeira pela Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), por intermédio da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), nos termos dos itens 1 e 2, alínea “a”, inciso IV, art. 7º, do Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014.

À consideração de Vossa Senhoria.

Bruno Domingos Gabriel
Diretor de Administração e Finanças
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **S706IO9T**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



BRUNO DOMINGOS GABRIEL (CPF: 010.XXX.329-XX) em 08/11/2021 às 18:30:53

Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/03/2019 - 13:49:24 e válido até 07/03/2119 - 13:49:24.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0FQXzlwMTQwXzAwMDUyMzYwXzUyNjl1XzlwMjFfUzZwNkIPOVQ=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SAP 00052360/2021** e o código **S706IO9T** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Referência: SAP 52360/2021

Nos termos do art. 7º, inciso IV, "b", do Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, DECLARO, na condição de ordenador primário, que o aumento derivado do anteprojeto de Lei Complementar que "dispõe sobre o Plano de Carreira e Vencimentos do cargo de Agente de Segurança Socioeducativo do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa e estabelece outras providências", tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA), bem como compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Florianópolis, 05 de novembro de 2021

Leandro Antônio Soares Lima
Secretário de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **235GRC0I**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LEANDRO ANTÔNIO SOARES LIMA (CPF: 588.XXX.369-XX) em 08/11/2021 às 18:29:40

Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/03/2019 - 17:37:21 e válido até 08/03/2119 - 17:37:21.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0FQXzlwMTQwXzAwMDUyMzYwXzUyNjI1XzlwMjFfMjM1R1JDMEk=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SAP 00052360/2021** e o código **235GRC0I** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 341/2021/NUAJ/SAP

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SAP 52360/2021

Assunto: Proposta de Anteprojeto de Lei Complementar

Origem: Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa - SAP

Interessado: Secretário de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa - SAP

Ementa: Proposta de Anteprojeto de Lei Complementar que "Institui o Plano de Carreira e o Sistema Remuneratório do cargo de Agente de Segurança Socioeducativo do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Administração Prisional e Socioeducativa (SAP) e estabelece outras providências."

Senhor Secretário de Estado,

I- RELATÓRIO

Trata-se de expediente exarado pelo Gabinete do Secretário da SAP tendo em vista a nova Minuta de Projeto de Lei Complementar que "Institui o Plano de Carreira e o Sistema Remuneratório do cargo de Agente de Segurança Socioeducativo do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Administração Prisional e Socioeducativa (SAP) e estabelece outras providências."

Em análise aos autos, verifica-se que a demanda teve análise prévia, através do Parecer Jurídico nº 125/21 (fls. 501/517) do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos – NUAJ. Após os trâmites necessários, o expediente foi remetido à Secretaria de Estado da Administração - SEA e, depois de amplas negociações na SEA, chegou-se às alterações apresentadas na nova minuta de Projeto de Lei (fls. 562/591) sob análise.

Incontinenti, a Secretaria de Administração Prisional e Socioeducativa -SAP apresentou nova Exposição de Motivos nº 009/2021(fl.524/527), nova Minuta de Projeto de Lei Complementar (fls.562/591), Estudo de Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 558); Informação nº 006/2021/DIAFSAP da Diretoria de Administração e Finanças (559/560) e Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (fls. 561).

Como se acentuou, foram apresentadas modificações à redação original, o que, por si só, justifica nova análise jurídica, restrita às novas alterações.

É o relato do necessário.

Passa-se à fundamentação.

II- FUNDAMENTAÇÃO



Ab initio, cumpre destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Ressalte-se, portanto, que a presente análise possui natureza opinativa e, não vinculante para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar ou não a orientação exposta no parecer. Fixadas tais premissas, passa-se à análise.

O presente Projeto de Lei encontra fundamento na Emenda Constitucional nº 104, de 04 de dezembro de 2019, que modificou o inciso XIV do art. 21, o § 4º do art. 32 e o art. 144 da Constituição Federal, a fim de criar as polícias penais federal, estaduais e distrital.

Posteriormente, por simetria constitucional, o Estado de Santa Catarina, através da Emenda Constitucional nº 80, de 18 de dezembro de 2020, alterou a Constituição Estadual com a mesma finalidade.

Nessa esteira, é *mister* destacar que, recentemente, restou aprovado e sancionado o novo regramento estadual da carreira do cargo de Policial Penal¹, anteriormente denominado de Agente Penitenciário. Vigorava, no Estado de Santa Catarina, a Lei Complementar Estadual nº 675/16, a qual disciplinava, de maneira conjunta, o regime jurídico da carreira de Agente Penitenciário e Agente de Segurança Socioeducativo.

Sobreveio, então, a necessidade de nova regulamentação específica do cargo de Agente de Segurança Socioeducativo, agora de forma apartada do cargo de Policial Penal, com a definição de regime jurídico próprio para cada carreira.

Ressalte-se que a iniciativa legislativa para versar sobre o Plano de Carreira e o Sistema Remuneratório do cargo de Agente de Segurança Socioeducativo, é privativa do Governador do Estado, nos termos do art. 50, §2º, inc. IV, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Ademais, a competência da Secretaria de Estado de Administração Prisional e Socioeducativa – SAP encontra respaldo na Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, de acordo com a redação do art. 30, *in verbis*:

Art. 30. À SAP compete:

I – planejar, formular, normatizar e executar as políticas públicas para o sistema prisional do Estado;

II – implementar a política estadual de atendimento socioeducativo, destinada a adolescentes autores de atos infracionais que estejam reclusos, em regime de privação e restrição de liberdade, nas unidades de atendimento;

III – administrar e promover a segurança interna e externa dos estabelecimentos penais;

IV – promover a elevação da escolaridade e o ensino profissionalizante dos detentos;

V – planejar, formular, normatizar e executar ações, programas e projetos que visem assegurar a reinserção social do condenado;

VI – planejar, coordenar, orientar, avaliar e executar programas, projetos e ações governamentais na área da administração prisional e socioeducativa;

VII – executar as decisões de suspensão de pena, liberdade condicional, graça, indulto e direitos dos condenados;

¹ Lei Complementar nº 774, de 27 de outubro de 2021 – dispõe sobre o Estatuto da Polícia Penal do Estado de Santa Catarina.



VIII – planejar, formular, normatizar e executar a política estadual de promoção e defesa dos direitos dos adolescentes infratores;

IX – manter relacionamento institucional, em articulação com a PGE, com o Poder Judiciário, o MPSC, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e a DPE/SC, no que concerne às competências da Secretaria;

X – estabelecer parcerias com organismos públicos e privados, nacionais e internacionais;

XI – desenvolver e implantar projetos e programas de cursos de formação, atualização e treinamento em serviços para o pessoal do Sistema Prisional e do Sistema Socioeducativo, em todos os níveis; e

XII – coordenar e executar programas e ações de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas.

Diante de tais considerações, a Minuta de Projeto de Lei Complementar intenta abordar o Plano de Carreira e o Sistema Remuneratório do cargo de Agente de Segurança Socioeducativo do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Administração Prisional e Socioeducativa (SAP).

II.1 Nova Redação da Minuta do Projeto de Lei Complementar

De acordo com o Decreto Estadual n. 2.382, de 28 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, a elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decretos, o processo de encaminhamento de anteprojeto de Lei Complementar ao Exmo. Governador do Estado deve ser instruído *“com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre: a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta; b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto.”*

Diante desse cenário, e, em atenção às alterações efetuadas, em decorrência dos apontamentos realizados pela Secretaria de Estado da Administração (SEA), cumpre a esse núcleo tecer nova análise quanto à última minuta proposta, com expresse endosso ao trabalho anteriormente realizado no Parecer n. 125/2021.

No texto apresentado observa-se, *prima facie*, que houve, em suma, remanejamento da posição topográfica de alguns artigos e/ou adequação da redação inicialmente proposta, além de acréscimos de algumas disposições.

Cita-se, a título exemplificativo, o art. 11 da Minuta, que estipula os requisitos para o ingresso na carreira de Agente de Segurança Socioeducativo, os quais foram mantidos, e, já constavam dispostos no art. 21 da redação originalmente encaminhada. Houve, ainda, outras modificações pontuais, como, por exemplo, o § 1º do art. 16, onde passou a constar “conduta e idoneidade moral” (inciso I), entre os requisitos básicos para avaliação durante o período de estágio probatório, ao revés da aprovação no curso inicial de formação profissional (antiga redação do inciso I do art. 37). De qualquer sorte, a reprovação do Agente de Segurança Socioeducativo no curso de formação profissional implicará a sua exoneração, após o devido processo legal (§5º, do art. 13).



Consoante já referido no Parecer n. 125/2021, observa-se que a atual minuta de Projeto de Lei divide-se em 11 (onze) Capítulos principais, subdivididos em seções e 04 (quatro) anexos, os quais tratam, respectivamente:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES; CAPÍTULO II – DO QUADRO DE PESSOAL; CAPÍTULO III – DO ENQUADRAMENTO FUNCIONAL; CAPÍTULO IV – DA CARREIRA DO AGENTE DE SEGURANÇA SOCIOEDUCATIVO - Seção I - Do Ingresso - Seção II - Da Nomeação, Posse, Exercício e Curso de Formação Profissional - Seção III - Do Estágio Probatório; CAPÍTULO V - DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL - Seção I- Disposições Gerais - Seção II - Da Progressão Funcional - Seção III - Da Progressão Extraordinária; CAPÍTULO VI – DA REMOÇÃO; CAPÍTULO VII - DA REMUNERAÇÃO - Seção I- Disposições Gerais - Seção II - Da Retribuição Financeira pelo Exercício de Função de Confiança no âmbito do Departamento de Administração Socioeducativa; CAPÍTULO VIII – DA JORNADA DE TRABALHO - Seção I - Das Disposições Gerais - Seção II – Das Formas de Cumprimento da Jornada de Trabalho - Seção III – Das Escalas de Plantão - Seção IV – Do Expediente Administrativo; CAPÍTULO IX - DO REGIME DISCIPLINAR; CAPÍTULO X - DAS PRERROGATIVAS; CAPÍTULO XI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS; ANEXO I QUADRO PESSOAL; ANEXO II DESCRIÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DO CARGO; ANEXO III SUBSÍDIO MENSAL DOS AGENTES DE SEGURANÇA SOCIOEDUCATIVO; ANEXO IV RETRIBUIÇÃO FINANCEIRA PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA.

Consoante destacado, o Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos – NUAJ, através do Parecer Jurídico nº 125/21 (fls. 501/517), já procedeu à análise formal da Minuta, oportunidade na qual atestou a constitucionalidade, não contrariedade ao interesse público, e, observância à legislação em vigor. Nesta oportunidade, procede-se a uma manifestação complementar, restrita às modificações efetuadas.

Nessa senda, a Exposição de Motivos nº 009/2021(fl.524/527) destaca a necessidade fática e jurídica de instituição normativa da carreira de Agente de Segurança Socioeducativo do Estado de Santa Catarina, com ênfase na atualização e aperfeiçoamento da matéria, enquanto resultado das deliberações do grupo de trabalho instituído ainda em 04/09/2020.

Destacam-se os acréscimos trazidos na redação dos arts. 72 e 73 os quais, respectivamente, trazem alterações e inovações ao art. 98 da Lei Complementar nº 774, de 27 de outubro de 2021 - Estatuto da Polícia Penal do Estado de Santa Catarina, no que tange aos servidores atingidos pela anulação das adequações de cargo, com fundamento no art. 194 da Lei Complementar nº 284, de 28 de fevereiro de 2005.

Acresceu-se, igualmente, o dispositivo contendo a previsão de que “Aos candidatos aprovados nos concursos públicos abertos pelos Editais nº 001/2019/SAP e nº 01/2016 - SJC/SC, que vierem a ser nomeados, fica assegurada a posse cumpridos os requisitos básicos para o ingresso nas carreiras previstas naqueles editais.” (art. 74)

A ideia quanto à inserção do referido dispositivo é preservar a segurança jurídica e não causar quaisquer prejuízos aos candidatos que aguardam a nomeação para o cargo de Policial Penal e Agente de Segurança Socioeducativo, uma vez que projetaram a expectativa no certame pelas regras estabelecidas nos Editais nº 001/2019/SAP e nº 01/2016 -SJC/SC, em consonância à vinculação editalícia, e, à isonomia.



O art. 75 institui o Adicional de Local de Exercício Prisional e Socioeducativo aos servidores públicos civis do Quadro de Pessoal do Poder Executivo lotados ou em efetivo exercício na Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP).

Na Exposição de Motivos nº 009/2021(fl.s.524/527), destaca-se o objetivo de valorização dos servidores da Secretaria de Administração Prisional e Socioeducativa, haja vista a crescente e específica demanda de pessoas privadas de liberdade e adolescentes em conflito com a lei, o trabalho de excelência desempenhado por esses operadores e a devida retribuição pelo trabalho em ambientes físico e psicologicamente prejudiciais.

A instituição do referido adicional incide sobre o valor de vencimento da Classe, Nível e Referência do cargo ocupado pelo servidor, em valor definido, consoante a lotação ocorra nos estabelecimentos penais e socioeducativos da SAP, ou na respectiva sede. O §2º veda a percepção do adicional com vantagens próprias dos servidores de outros órgãos que se encontrem convocados ou colocados à disposição da SAP, ressalvado o direito de opção.

Exclui-se do direito à percepção do referido adicional os empregados públicos regidos pela CLT, ocupantes de cargo em comissão que não possuam vínculo efetivo, ocupantes do cargo de Direção, Gerenciamento e Assessoramento Intermediário (DGI) lotados ou em exercício nos estabelecimentos penais e socioeducativos, servidores colocados à disposição pelo Poder Legislativo, Poder Judiciário, Ministério Público e Tribunal de Contas, bem como pelos Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando da opção de remuneração do servidor pela origem, os servidores das carreiras de Policial Penal e de Agente de Segurança Socioeducativo, e, aos contratados por tempo determinado, nos termos da Lei Complementar n. 260, de 22 de janeiro de 2004.

O §4º define que o referido adicional constitui base de cálculo do décimo terceiro salário, terço constitucional de férias, hora extraordinária, adicional noturno e triênio, entre outras rubricas de natureza remuneratória, sendo igualmente incluído na base de cálculo da aposentadoria, além do que é devido no período de férias, licenças remuneradas, faltas justificadas, afastamentos legalmente autorizados, sem perda de direitos ou suspensão do exercício, ou decorrentes de prisão ou suspensão preventivas, e, será calculado proporcionalmente à carga horária, quando se tratar de redução desta, e aos proventos de aposentadoria, quando se tratar de aposentadoria com paridade remuneratória.

Ressalte-se que, a teor da exposição de motivos, técnicos em atividades administrativas, Médicos, Dentistas, Enfermeiros, Psicólogos, Nutricionistas, Assistentes Sociais, Engenheiros, entre outros, que efetivam a assistência material, social, educacional, à saúde, dentre outras competências que proporcionam condições imprescindíveis à harmônica integração social das pessoas privadas de liberdade estão sujeitos ao trabalho em ambientes físico e psicologicamente prejudiciais.

O §5º do referido artigo veda a percepção simultânea do adicional previsto neste artigo com o adicional de penosidade, insalubridade e risco de vida, incorporação de risco de vida, incorporação de insalubridade, ou com quaisquer outras vantagens de mesma natureza jurídica, excetuada a Gratificação de Produtividade prevista na Lei nº 16.299, de 20 de Dezembro de 2013 e os vencimentos decorrentes do exercício de cargo em comissão e função de confiança. Por fim, o §6º estende aos inativos e aos pensionistas com direito à paridade em seus benefícios, nos termos da Constituição.



A instituição da referida rubrica não colide com o disposto no art. 39, §4º, da Constituição Federal, na medida em que as categorias contempladas não estão sujeitas a regime jurídico de subsídio fixado em parcela única².

As despesas decorrentes da aplicação da nova Lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento vigente do Estado (art. 76); e, os efeitos financeiros da implementação da lei serão pagos em 2 (duas) parcelas (I – 50% (cinquenta por cento) a contar de 1º de janeiro de 2022; e II – 50% (cinquenta por cento) a contar de 1º de julho de 2022) (art. 77). A novel Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, a partir de 1º de janeiro de 2022 (art. 78), em conformidade com as vedações estabelecidas pelo art. 8º da Lei Complementar Federal n. 173/2020.

Por fim, o art. 79 revoga todas as disposições contidas na Lei nº 675, de 03 de junho de 2016.

Portanto, ratificando a manifestação jurídica proferida anteriormente através do Parecer Jurídico nº 125/21 (fls. 501/517), compreendo que as alterações promovidas não obstam a continuidade do projeto de lei.

Oportuno assinalar que o Estado é pessoa jurídica de direito público interno autônomo, possui capacidade de auto-organização, autogoverno, autoadministração e autolegislação e, portanto, tem competência para a propositura em questão.

Quanto aos aspectos formais, observa-se que a minuta de Projeto de Lei se encontra adequada às normativas do Decreto Estadual nº 2.382/2014, e, naquilo que lhe seja aplicável, às diretrizes da Lei Complementar Federal nº 95/1998 e da Lei Complementar Estadual nº 589/2013.

II.2 Impacto Orçamentário-financeiro – Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014

À luz do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, faz-se importante destacar, no que tange à matéria orçamentária e financeira, que foi procedida à juntada do estudo de impacto orçamentário-financeiro, apresentado pela Gerência de Gestão de Pessoas – GEPES, que prevê a estimativa do impacto no exercício em que deverá entrar em vigor, e, nos 2 (dois) exercícios subsequentes, acompanhada do demonstrativo, das premissas e da metodologia de cálculo utilizados, nos termos do item 1, alínea “a”, inciso IV, art. 7º, do Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014. (fls. 558)

Soma-se a isso, em atenção ao art. 7º, inciso IV, “b”, do mesmo diploma legal, que consta nos autos a devida Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira emitida pelo Secretário da Secretaria de Estado de Administração e Finanças, que declara: “Nos termos do art. 7º, inciso IV, “b”, do Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, DECLARO, na condição de ordenador primário, que o aumento derivado do anteprojeto de Lei Complementar que “dispõe sobre o Plano de Carreira e Vencimentos do cargo de Agente de Segurança Socioeducativo do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa e estabelece outras providências”, tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA),

² § 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)



bem como compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).” (fls.561)

Mister destacar, ainda, que no vertente caso, não há violação às vedações estabelecidas pelo art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, na medida em que, para atender as determinações legais, a nova Minuta de Anteprojeto de Lei Complementar (fls. 528/557), dispõe (art.78) que a Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, porém, produz efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

Soma-se a isso o fato de que, na própria previsão de Impacto Orçamentário Financeiro, tendo em vista que os dispositivos do anteprojeto entram em vigor na data da sua publicação, com efeitos apenas a partir de 1º de janeiro de 2022, a estimativa de acréscimo na folha ocorrerá nos anos/exercícios 2022/2023 e 2024. (fls.558)

À guisa de conclusão, através da Informação nº 006/2021/DIAF/SAP, a Diretoria de Administração e Finanças – DIAF, apresentou análise da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, bem como a indicação da dotação orçamentária e a comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura das despesas, decorrentes da proposta legislativa em epígrafe, nos termos do inciso IV, do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014. Destacou, inicialmente, que serão acarretadas diretamente despesas referentes ao novo subsídio da categoria, constante no Anexo III, e, que outros dispositivos também poderão gerar gastos, quando regulamentados por Ato do Chefe do Poder Executivo. Ou seja, a análise limita-se aos impactos diretamente decorrentes da proposição, sendo que quando da proposição dos respectivos decretos, deverá haver nova mensuração. Além disso indicou a respectiva dotação orçamentária, nos seguintes termos:

(...) Conforme dados do SIGEF, a Unidade Orçamentária 54096, a subação 010926 – Administração de pessoal e encargos sociais – SAP, é aquela que irá suportar os gastos com a proposição. Na Lei Orçamentária Anual de 2021 há a previsão de R\$ 694.243.666,00 nas FR 0.1.00 e FR 0.1.11, ambas fontes de recursos da referida subação. No Plano Plurianual 2020/2023, a meta financeira do ano de 2022 é de R\$ 651.062.988. Para 2023 a meta do PPA é de R\$ 646.354.216. Consoante o que foi levantado, verifica-se que o impacto financeiro, decorrente da minuta de anteprojeto de Lei Complementar que “dispõe sobre o Plano de Carreira e Vencimentos do cargo de Agente de Segurança Socioeducativo do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa e estabelece outras providências”, não comprometerá o Orçamento da SAP nos exercícios de 2021 a 2023, podendo ser suportado pelo orçamento da Unidade Gestora 540096, Subação 010926, por meio da FR 0.1.00 e FR 0.1.11. Não obstante, salienta-se que o exercício de 2024 não é compreendido no PPA 2020/2023.

E, ao final, arremata concluindo que o impacto orçamentário-financeiro decorrente do Projeto de Lei Complementar que “dispõe sobre o Plano de Carreira e Vencimentos do cargo de Agente de Segurança Socioeducativo” não comprometerá o Orçamento da SAP nos exercícios de 2021 a 2024, podendo ser suportado pelo orçamento da Unidade Gestora 540096, Subação 010926, por meio da FR 0.1.00 e FR 0.1.11.

Portanto, quanto aos aspectos formais, observa-se que a minuta de Projeto de Lei e documentos apresentados se encontram adequados às normativas do Decreto Estadual n.º 2.382/2014, e, naquilo que lhe seja aplicável, às diretrizes da Lei Complementar Federal n.º 95/1998 e da Lei Complementar Estadual n.º 589/2013

III- CONCLUSÃO



Diante de todo o exposto e em resposta à consulta formulada, opina-se³, nos termos da fundamentação supra, pela inexistência de óbice legal à continuidade do Processo SAP 52360/2021, especialmente, quanto à nova Minuta de Projeto de Lei Complementar apresentada às fls.528/557.

Sugere-se a retificação do art. 79 da Minuta, a fim de que passe a constar "Ficam revogadas todas as disposições contidas na Lei Complementar nº 675, de 3 de junho de 2016".

Por fim, em cumprimento ao disposto no art. 7º, inc. IV, do Decreto Estadual n. 2.382/14, considerando que o presente processo resulta em aumento de despesa, mas que a SAP providenciou a devida instrução sobre este ponto, com a estimativa de Impacto Financeiro (fls. 558); a Informação nº 006/2021/DIAFSAP (559/560) e a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (fls. 561), entendo que devem ser ouvidas a Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), através da DITE, e a Secretaria de Estado da Administração (SEA), enquanto órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, e, ao final, submetida à prévia autorização do Grupo Gestor de Governo (GGG).

À consideração do Secretário de Estado da SAP
É o parecer.

MARCOS ALBERTO TITÃO
Procurador do Estado

DE ACORDO. Encaminhe-se o presente processo à Secretaria de Estado da Administração, com urgência.

Florianópolis, 08 de novembro de 2021.

(documento assinado digitalmente)
EDEMIR ALEXANDRE CAMARGO NETO
Secretário de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, e.e.

³ Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, "(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **606GJJX8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCOS ALBERTO TITAO (CPF: 041.XXX.959-XX) em 08/11/2021 às 23:51:51

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:48:53 e válido até 24/07/2120 - 13:48:53.

(Assinatura do sistema)



EDEMIR ALEXANDRE CAMARGO NETO (CPF: 029.XXX.319-XX) em 09/11/2021 às 12:30:27

Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/03/2019 - 16:54:37 e válido até 01/03/2119 - 16:54:37.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0FQXzlwMTQwXzAwMDUyMzYwXzUyNjI1XzlwMjFfNjA2R0pKWDg=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SAP 00052360/2021** e o código **606GJJX8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Informação nº 6519/2021

Florianópolis, 27 de novembro de 2021.

Ref. Processo **SAP 00052360/2021**

Senhor Secretário,

Tratam os autos de minuta de anteprojeto de lei complementar que "Dispõe sobre o Plano de Carreira e Vencimentos do cargo de Agente de Segurança Socioeducativo do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa e estabelece outras providências".

Retira-se da Exposição de Motivos (p.524/527) que a proposta surge em razão da necessidade de atualização e aperfeiçoamento do plano de carreira e a criação de nova regulamentação infraconstitucional e específica para o cargo de Agente de Segurança Socioeducativo.

Da análise da minuta, ressaltamos que a versão ora apresentada foi previamente discutida entre técnicos desta Secretaria em conjunto com a equipe destacada pela Secretaria de Administração Prisional e Socioeducativa (SAP).

No entanto, conforme tratativas e os valores apresentados e aprovados nos autos do processo **SEA 14488/2021**, que engloba a estimativa de repercussão financeira dos projetos de recomposição salarial dos servidores estaduais, necessária adequação do artigo 75 da minuta, que deverá conter a seguinte redação

Art. 75. Fica instituído o Adicional de Local de Exercício Prisional e Socioeducativo, devido exclusivamente aos servidores públicos civis do Quadro de Pessoal do Poder Executivo em efetivo exercício nos estabelecimentos penais e socioeducativos da SAP, fixado em:

I – 150% (cento e cinquenta inteiros por cento) do valor do vencimento do cargo efetivo ou temporário ocupado; ou,

II – 100% (cem por cento) do valor do vencimento do cargo em comissão ocupado.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS**



§ 1º O adicional previsto no caput deste artigo:

I - não constitui base de cálculo de qualquer outra vantagem, ressalvados o décimo terceiro, férias, hora extraordinária e adicional noturno; e,

II - será devido nos períodos de férias, licença para repouso gestante, licença paternidade, licença prêmio e licença especial para atender menor adotado ou pessoa com deficiência com dependência.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo ao Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HCTP).

E ainda, no tocante ao artigo 79, sugerimos a seguinte redação:

Art. 79. Fica revogada a Lei Complementar nº 675, de 3 de junho de 2016, à exceção da Seção II do Capítulo V, a qual permanecerá em vigor exclusivamente para os efeitos do art. 65 desta Lei Complementar, bem como do art. 88 da Lei Complementar nº 774, de 27 de outubro de 2021.

Por fim, no tocante ao impacto financeiro dos anexos da presente proposta, cumpre-nos informar que os valores foram apresentados em conjunto na ocasião da tramitação da Lei Complementar n. 774, de 2021, que dispôs sobre o Estatuto da Polícia Penal.

Respeitosamente,

Renata de Arruda Fett Largura
Diretora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas

De acordo. A DIAL/CC para análise e providências.

JORGE EDUARDO TASCA
Secretário de Estado da Administração



Assinaturas do documento



Código para verificação: **66GD7WM4**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **RENATA DE ARRUDA FETT LARGURA** (CPF: 037.XXX.279-XX) em 27/11/2021 às 15:44:59
Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/02/2021 - 14:37:58 e válido até 19/02/2121 - 14:37:58.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **JORGE EDUARDO TASCA** (CPF: 912.XXX.999-XX) em 27/11/2021 às 15:50:14
Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/10/2019 - 11:38:00 e válido até 01/10/2119 - 11:38:00.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0FQXzIwMTQwXzAwMDUyMzYwXzUyNjI1XzIwMjFfNjZHRDdXTTQ=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SAP 00052360/2021** e o código **66GD7WM4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO



Ofício nº 7670/2021

Florianópolis, 28 de novembro de 2021.

Ref. **SEA 14488/2021**

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos em anexo, para análise e deliberação, impacto financeiro global das propostas que visam a recomposição salarial dos servidores estaduais, conforme anteprojetos de lei constantes nos seguintes processos:

1. SEA 00014494/2021

Ementa: Transforma as gratificações que menciona em Gratificação de Atividade Técnica (GAT) e estabelece outras providências.

2. SEA 00014496/2021

Ementa: Institui Gratificação de Coordenação de Sistemas Administrativos e estabelece outras providências.

3. SEA 00014497/2021

Ementa: Altera a Lei n. 16.465, de 2014, e estabelece outras providências.

4. SCC 8380/2021

Ementa: Dispõe sobre a organização e o funcionamento da Controladoria Geral do Estado, o regime jurídico da carreira de Auditor do Estado e estabelece outras providências.

Prezado Senhor
PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda
Presidente do Grupo Gestor de Governo
Nesta



5. SEF 00011237/2021

Ementa: Cria o cargo de Contador da Fazenda e Especialista em Finanças, altera dispositivos da Lei Complementar nº 687, de 2016, que institui o Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores Públicos Civis do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) e estabelece outras providências.

6. PGE 8576/2021

Ementa: Dispõe sobre a regularização dos serviços jurídicos das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo e estabelece outras providências.

7. SEA 00014555/2021

Ementa: Altera a lei n. 6.745, de 1985, e estabelece outras providências.

8. SEA 00014556/2021

Ementa: Altera dispositivos da Lei Complementar n. 323, de 2006, e estabelece outras providências.

9. SAP 00052360/2021

Ementa: Dispõe sobre o Plano de carreira e Vencimento do cargo de Agente de Segurança Socioeducativo do Quadro de Pessoal da secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativo e estabelece outras providências.

10. UDESC 25071/2021

Ementa: Altera o art. 10 da Lei Complementar nº 345, de 2006, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC) e adota outras providências.

11. SEA 00014514/2021

Ementa: Emenda Substitutiva Global ao PL n. 0395.0/2021 que fixa os valores de vencimento para os cargos integrantes do Quadro de Pessoal do magistério Público Estadual de que trata a Lei Complementar n. 668, de 2015.

12. IMETRO 00000680/2021



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO



Ementa: Institui o Programa de Retribuição por Desempenho de Atividade (PRDA), no âmbito do Instituto de Metrologia do Estado de Santa Catarina (IMETRO/SC) e estabelece outras providencias.

Atenciosamente,

JORGE EDUARDO TASCA
Secretário de Estado da Administração



Assinaturas do documento



Código para verificação: **LP5K25H0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGE EDUARDO TASCA (CPF: 912.XXX.999-XX) em 28/11/2021 às 13:10:24

Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/10/2019 - 11:38:00 e válido até 01/10/2119 - 11:38:00.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTQ0ODhfMTQ2MTJhMjAyMV9MUDVLMjVIMA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00014488/2021** e o código **LP5K25H0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

**QUADRO RESUMO DE IMPACTOS PARA 2022****MAGISTÉRIO PÚBLICO - NOVA TABELA DE VENCIMENTO**

IMPACTO	ATIVOS	INATIVOS	ACT	TOTAL
TOTAL: EXERCÍCIO 2022 - INTEGRAL A PARTIR DE JANEIRO	166.306.948,48	379.403.895,65	19.278.455,05	564.989.299,18

ALTERAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES DA LEI 16.300/2013 - ACRÉSCIMO DE 50%

IMPACTO	ATIVOS	INATIVOS	ACT	TOTAL
TOTAL: EXERCÍCIO 2022 - 50 % A PARTIR DE MAIO E INTEGRAL A PARTIR DE NOVEMBRO	63.806.100,80	75.218.084,09	6.767.419,47	145.791.604,36

IMA - ALTERA GRATIFICAÇÃO DA LEI 16.465/2014

IMPACTO	ATIVOS	INATIVOS	ACT	TOTAL
TOTAL: EXERCÍCIO 2022 - 50 % A PARTIR DE JANEIRO E INTEGRAL A PARTIR DE JULHO	22.565.224,41	4.306.431,28	0,00	26.871.655,69

CASA CIVIL - CONCEDE GGSA

IMPACTO	ATIVOS	INATIVOS	ACT	TOTAL
TOTAL: EXERCÍCIO 2022 - 50 % A PARTIR DE JANEIRO E INTEGRAL A PARTIR DE JULHO	17.197.855,36	5.593.130,99	0,00	22.790.986,35

SIE - ALTERA GRATIFICAÇÃO DA LEI 16.465/2014

IMPACTO	ATIVOS	INATIVOS	ACT	TOTAL
TOTAL: EXERCÍCIO 2022 - 50 % A PARTIR DE JANEIRO E INTEGRAL A PARTIR DE JULHO	32.484.953,08	40.076.838,76	0,00	72.561.791,84

JUCESC - ALTERA GRATIFICAÇÃO DA LEI 16.465/2014

IMPACTO	ATIVOS	INATIVOS	ACT	TOTAL
TOTAL: EXERCÍCIO 2022 - 50 % A PARTIR DE JANEIRO E INTEGRAL A PARTIR DE JULHO	4.436.030,97	497.555,64	0,00	4.933.586,61

SEA/IPREV/PGE - CONCEDE GGSA

IMPACTO	ATIVOS	INATIVOS	ACT	TOTAL
TOTAL: EXERCÍCIO 2022 - 50 % A PARTIR DE JANEIRO E INTEGRAL A PARTIR DE JULHO	31.645.988,18	30.599.116,91	1.269.938,91	63.515.044,00

SAP - ADICIONAL DE LOCAL DE EXERCÍCIO

IMPACTO	ATIVOS	INATIVOS	ACT	TOTAL
TOTAL: EXERCÍCIO 2022 - 50 % A PARTIR DE JANEIRO E INTEGRAL A PARTIR DE JULHO	11.022.016,70	0,00	0,00	11.022.016,70



QUADRO RESUMO DE IMPACTOS PARA 2022

SES - REAJUSTE NA TABELA E ALTERAÇÃO NO CÁLCULO DE GRATIFICAÇÕES

IMPACTO	ATIVOS	INATIVOS	ACT	TOTAL
MENSAL: 50% DE JANEIRO A SETEMBRO E INTEGRAL A PARTIR DE OUTUBRO	192.578.235,13	110.602.102,95	29.176.634,96	332.356.973,05

CGE - FIXA SUBSÍDIO PARA AUDITORES

IMPACTO	ATIVOS	INATIVOS	ACT	TOTAL
TOTAL: EXERCÍCIO 2022 - INTEGRAL A PARTIR DE JANEIRO	8.305.252,74	332.025,36	0,00	8.637.278,10

UDESC - ALTERAÇÃO DO VALOR REFERENCIAL DE VENCIMENTO EM 14,46%

IMPACTO	ATIVOS	INATIVOS	ACT	TOTAL
TOTAL: EXERCÍCIO 2022 - INTEGRAL A PARTIR DE JANEIRO	28.378.328,13	8.096.029,89	5.022.957,78	41.497.315,81

CONTADORES - CONCEDE NOVA GRATIFICAÇÃO EXTINGUE IUVP

IMPACTO	ATIVOS	INATIVOS	ACT	TOTAL
TOTAL: EXERCÍCIO 2022 - INTEGRAL A PARTIR DE JANEIRO	7.081.322,05	580.993,14	0,00	7.662.315,19

SEF - CONCEDE GGSA

IMPACTO	ATIVOS	INATIVOS	ACT	TOTAL
TOTAL: EXERCÍCIO 2022 - INTEGRAL A PARTIR DE JANEIRO	7.137.938,88	19.896.727,48	0,00	27.034.666,36

ADVOGADOS AUTÁRQUICOS - FIXA SUBSÍDIO

IMPACTO	ATIVOS	INATIVOS	ACT	TOTAL
TOTAL: EXERCÍCIO 2022 - 50 % A PARTIR DE JANEIRO E INTEGRAL A PARTIR DE JULHO	3.570.093,83	1.041.605,90	0,00	4.611.699,73

ARESC - ALTERA GRATIFICAÇÃO DA LEI 16.673/2015

IMPACTO	ATIVOS	INATIVOS	ACT	TOTAL
TOTAL: EXERCÍCIO 2022 - 50 % A PARTIR DE JANEIRO E INTEGRAL A PARTIR DE JULHO	3.484.923,66	466.933,82	0,00	3.951.857,48

TOTAL

IMPACTO	ATIVOS	INATIVOS	ACT	TOTAL
TOTAL: EXERCÍCIO 2022	600.001.212,40	676.711.471,85	61.515.406,18	1.338.228.090,43



Assinaturas do documento



Código para verificação: **I53J1LH4**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUIZ ANTONIO DACOL (CPF: 534.XXX.809-XX) em 28/11/2021 às 13:09:36

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:48:04 e válido até 30/03/2118 - 12:48:04.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTQ0ODhfMTQ2MThfMjAyMV9JNTNKMUXINA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00014488/2021** e o código **I53J1LH4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

**QUADRO RESUMO DE IMPACTOS PARA 12 MESES****MAGISTÉRIO PÚBLICO - NOVA TABELA DE VENCIMENTO**

IMPACTO 12 MESES	ATIVOS	INATIVOS	ACT	TOTAL
TOTAL MENSAL	13.858.912,37	31.616.991,30	1.606.537,92	47.082.441,60
TOTAL: 12 MESES	166.306.948,48	379.403.895,65	19.278.455,05	564.989.299,18
TOTAL: SERVIDORES	19.516	27.971	31.165	78.652

ALTERAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES DA LEI 16.300 - ACRÉSCIMO DE 50%

IMPACTO	ATIVOS	INATIVOS	ACT	TOTAL
TOTAL MENSAL	7.089.566,76	8.357.564,90	751.935,50	16.199.067,15
TOTAL: 12 MESES	85.074.801,07	100.290.778,78	9.023.225,97	194.388.805,82
TOTAL: SERVIDORES	3.406	5.037	566	9.009

IMA - ALTERA GRATIFICAÇÃO DA LEI 16.465/2014

IMPACTO 12 MESES	ATIVOS	INATIVOS	ACT	TOTAL
TOTAL MENSAL	2.440.580,49	478.492,36	0,00	2.919.072,85
TOTAL: 12 MESES	29.286.965,88	5.741.908,37	0,00	35.028.874,25
TOTAL: SERVIDORES	361	124	0	485

CASA CIVIL - CONCEDE GGSA

IMPACTO 12 MESES	ATIVOS	INATIVOS	ACT	TOTAL
TOTAL MENSAL	1.910.872,82	621.459,00	0,00	2.532.331,82
TOTAL: 12 MESES	22.930.473,81	7.457.507,98	0,00	30.387.981,79
TOTAL: SERVIDORES	188	82	0	270

SIE - ALTERA GRATIFICAÇÃO DA LEI 16.465/2014

IMPACTO 12 MESES	ATIVOS	INATIVOS	ACT	TOTAL
TOTAL MENSAL	3.476.105,90	4.452.982,08	0,00	7.929.087,98
TOTAL: 12 MESES	41.713.270,77	53.435.785,01	0,00	95.149.055,79
TOTAL: SERVIDORES	598	1.606	0	2.204

JUCESC - ALTERA GRATIFICAÇÃO DA LEI 16.465/2014

IMPACTO 12 MESES	ATIVOS	INATIVOS	ACT	TOTAL
TOTAL MENSAL	492.892,33	55.283,96	0,00	548.176,29
TOTAL: 12 MESES	5.914.707,96	663.407,52	0,00	6.578.115,48
TOTAL: SERVIDORES	86	17	0	103

SEA/IPREV/PGE - CONCEDE GGSA

IMPACTO 12 MESES	ATIVOS	INATIVOS	ACT	TOTAL
TOTAL MENSAL	3.516.220,91	3.399.901,88	141.104,32	7.057.227,11
TOTAL: 12 MESES	42.194.650,91	40.798.822,55	1.693.251,88	84.686.725,34
TOTAL: SERVIDORES	753	873	41	1.667



QUADRO RESUMO DE IMPACTOS PARA 12 MESES

SAP - ADICIONAL DE LOCAL DE EXERCÍCIO

IMPACTO 12 MESES	ATIVOS	INATIVOS	ACT	TOTAL
TOTAL MENSAL	1.224.668,52	0,00	0,00	1.224.668,52
TOTAL: 12 MESES	14.696.022,27	0,00	0,00	14.696.022,27
TOTAL: SERVIDORES	641	0	0	641

SES - REAJUSTE NA TABELA E ALTERAÇÃO NO CÁLCULO DE GRATIFICAÇÕES

IMPACTO 12 MESES	ATIVOS	INATIVOS	ACT	TOTAL
TOTAL MENSAL	21.397.581,68	12.289.122,55	3.241.848,33	36.928.552,56
TOTAL: 12 MESES	256.770.980,17	147.469.470,60	38.902.179,95	443.142.630,73
TOTAL: SERVIDORES	7.230	7.110	5.467	19.807

CGE - FIXA SUBSÍDIO PARA AUDITORES

IMPACTO 12 MESES	ATIVOS	INATIVOS	ACT	TOTAL
TOTAL MENSAL	692.104,40	27.668,78	0,00	719.773,18
TOTAL: 12 MESES	8.305.252,74	332.025,36	0,00	8.637.278,10
TOTAL: SERVIDORES	56	12	0	68

UDESC - ALTERAÇÃO DO VALOR REFERENCIAL DE VENCIMENTO EM 14,46%

IMPACTO 12 MESES	ATIVOS	INATIVOS	ACT	TOTAL
TOTAL MENSAL	2.364.860,68	674.669,16	418.579,82	3.458.109,65
TOTAL: 12 MESES	28.378.328,13	8.096.029,89	5.022.957,78	41.497.315,81
TOTAL: SERVIDORES	1.524	573	352	2.449

CONTADORES - CONCEDE NOVA GRATIFICAÇÃO EXTINGUE IUVP

IMPACTO 12 MESES	ATIVOS	INATIVOS	ACT	TOTAL
TOTAL MENSAL	590.110,17	48.416,10	0,00	638.526,27
TOTAL: 12 MESES	7.081.322,05	580.993,14	0,00	7.662.315,19
TOTAL: SERVIDORES	96	7	0	103

SEF - CONCEDE GGSA

IMPACTO 12 MESES	ATIVOS	INATIVOS	ACT	TOTAL
TOTAL MENSAL	594.828,24	1.658.060,62	0,00	2.252.888,86
TOTAL: 12 MESES	7.137.938,88	19.896.727,48	0,00	27.034.666,36
TOTAL: SERVIDORES	279	841	0	1.120

ADVOGADOS AUTÁRQUICOS - ALTERA GRATIFICAÇÕES

IMPACTO 12 MESES	ATIVOS	INATIVOS	ACT	TOTAL
TOTAL MENSAL	396.677,09	115.733,99	0,00	512.411,08
TOTAL: 12 MESES	4.760.125,11	1.388.807,86	0,00	6.148.932,97
TOTAL: SERVIDORES	39	11	0	50

**QUADRO RESUMO DE IMPACTOS PARA 12 MESES****ARESC - ALTERA GRATIFICAÇÃO DA LEI 16.673/2015**

IMPACTO 12 MESES	ATIVOS	INATIVOS	ACT	TOTAL
TOTAL MENSAL	387.213,74	51.881,54	0,00	439.095,28
TOTAL: 12 MESES	4.646.564,88	622.578,42	0,00	5.269.143,30
TOTAL: SERVIDORES	59	18	0	77

TOTAL

IMPACTO 12 MESES	ATIVOS	INATIVOS	ACT	TOTAL
TOTAL MENSAL	60.433.196,09	63.848.228,22	6.160.005,89	130.441.430,20
TOTAL: 12 MESES	725.198.353,11	766.178.738,62	73.920.070,63	1.565.297.162,36
TOTAL: SERVIDORES	34.832	44.282	37.591	116.705



Assinaturas do documento



Código para verificação: **EMO0336I**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUIZ ANTONIO DACOL (CPF: 534.XXX.809-XX) em 28/11/2021 às 13:09:36

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:48:04 e válido até 30/03/2118 - 12:48:04.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTQ0ODhfMTQ2MTMhMjAyMV9FTU8wMzM2SQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00014488/2021** e o código **EMO0336I** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA



DESPACHO PROCESSO SEA 00014488/2021

Florianópolis, 29 de novembro de 2021.

Senhores Membros do Grupo Gestor de Governo,

A Secretaria de Estado da Administração (SEA) encaminha para esta Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) o Processo SEA 00014488/2021 contendo informações de impacto financeiro global, para o exercício de 2022, quanto às propostas avaliadas e reprogramadas que visam a recomposição salarial dos servidores estaduais, inclusive quanto à Emenda Substitutiva Global ao PL n. 0395.0/2021, e conforme anteprojeto de lei constantes nos seguintes processos:

1. **SEA 00014494/2021: Ementa** -> Transforma as gratificações que menciona em Gratificação de Atividade Técnica (GAT) e estabelece outras providências.
2. **SEA 00014496/2021: Ementa** -> Institui Gratificação de Coordenação de Sistemas Administrativos e estabelece outras providências.
3. **SEA 00014497/2021: Ementa** -> Altera a Lei n. 16.465, de 2014, e estabelece outras providências.
4. **SCC 8380/2021: Ementa** -> Dispõe sobre a organização e o funcionamento da Controladoria Geral do Estado, o regime jurídico da carreira de Auditor do Estado e estabelece outras providências.
5. **SEF 00011237/2021: Ementa** -> Cria o cargo de Contador da Fazenda e Especialista em Finanças, altera dispositivos da Lei Complementar nº 687, de 2016, que institui o Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores Públicos Cíveis do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) e estabelece outras providências.
6. **PGE 8576/2021: Ementa** -> Dispõe sobre a regularização dos serviços jurídicos das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo e estabelece outras providências.
7. **SEA 00014555/2021: Ementa** -> Altera a Lei n. 6.745, de 1985, e estabelece outras providências.
8. **SEA 00014556/2021: Ementa** -> Altera dispositivos da Lei Complementar n. 323, de 2006, e estabelece outras providências.
9. **SAP 00052360/2021: Ementa** -> Dispõe sobre o Plano de carreira e Vencimento do cargo de Agente de Segurança Socioeducativo do Quadro de Pessoal da secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativo e estabelece outras providências.
10. **UDESC 25071/2021: Ementa** -> Altera o art. 10 da Lei Complementar nº 345, de 2006, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC) e adota outras providências.
11. **SEA 00014514/2021: Ementa** -> Emenda Substitutiva Global ao PL n. 0395.0/2021 que fixa os valores de vencimento para os cargos integrantes do Quadro de Pessoal do magistério Público Estadual de que trata a Lei Complementar n. 668, de 2015.
12. **IMETRO 00000680/2021: Ementa** -> Institui o Programa de Retribuição por Desempenho de Atividade (PRDA), no âmbito do Instituto de Metrologia do Estado de Santa Catarina (IMETRO/SC) e estabelece outras providências.

Além das tratativas nos processos acima mencionados, recentemente foram aprovadas e sancionadas as Leis Complementares n. 774, de 27 de outubro de 2021, e n. 776, de 23 de novembro de 2021, que tratam da carreira da Polícia Penal no âmbito da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP) e revisões salariais das carreiras das instituições que compõem o Colegiado de Segurança Pública (Polícia Militar, Corpo de

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rodovia SC 401 - KM 05, nº 4.600 – Bairro Saco Grande II - CEP: 88.032-005
Florianópolis/SC Fone (48) 3665-2536



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA



Bombeiros Militar, Polícia Civil, Instituto Geral de Perícia e a própria Secretaria de Estado de Segurança Pública), cujos dispositivos relacionados aos impactos financeiros vigoram a partir de 01 de janeiro de 2022 e, por este motivo, devem ser considerados quando da análise e projeção dos impactos dos anteprojetos de lei de que trata este parecer.

Sendo assim, o presente documento visa projetar o impacto das revisões salariais e outros encaminhamentos, propostos nos projetos mencionados acima, conforme os limites fiscais da Despesa de Pessoal do Poder Executivo para os próximos 4 quadrimestres (último quadrimestre de 2021 e os três quadrimestres de 2022), com base nas diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal, observados os parâmetros fixados pela Secretaria do Tesouro Nacional/Ministério da Economia por meio do Manual de Demonstrativos Fiscais, válido para o exercício de 2022, e utilizando-se, de igual forma, a Receita Corrente Líquida (RCL) projetada para os períodos a que se refere.

Quanto aos últimos três quadrimestres publicados (último quadrimestre de 2020 e dois primeiros quadrimestres de 2021), o Poder Executivo do Estado de Santa Catarina apurou os seguintes indicadores com relação à Despesa de Pessoal:

Tabela 1 – Despesa de Pessoal (LRF) x Receita Corrente Líquida últimos quadrimestres

**Valores publicados, em R\$*

QUADR. REFERÊNCIA	RCL	DESPESA BRUTA DE PESSOAL	DESPESA LÍQUIDA DE PESSOAL	INDICADOR DESPESA DE PESSOAL LRF
3º QUADR. 2020	26.823.036.868	14.238.188.295	12.048.886.135	44,92%
1º QUADR. 2021	28.380.238.153	14.642.759.424	12.376.111.013	43,61%
2º QUADR. 2021	30.206.939.274	15.017.449.155	12.853.226.770	42,55%

Como visto acima, tanto a Receita Corrente Líquida (RCL) base de cálculo, como a Despesa de Pessoal (Bruta e Líquida) apresentam crescimento entre os períodos, no entanto como proporcionalmente o crescimento da Receita é significativamente maior (12,6%) do que o crescimento da Despesa de Pessoal considerada para este fim (6,7%), o Estado vem apresentando bom desempenho nos indicadores fiscais, inclusive baixando do limite de alerta quando da publicação do primeiro quadrimestre do ano em curso.

Explica-se que as despesas de pessoal relacionadas à implantação da Emenda à Constituição Estadual n. 83/2021, que trata da remuneração mínima garantida aos professores da Rede Estadual de Ensino, até o mês apurado pelo Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 2º quadrimestre de 2021, incluiu a implantação em folha de apenas um mês de referência (agosto/2021), sendo que a partir de então, para o este quadrimestre em curso, além do impacto nos quatro meses que o compõe, ainda haverá a regularização dos meses retroativos de que trata a Emenda Constitucional, quais sejam: fevereiro a julho de 2021.

Sendo assim, embora os projetos de revisão salarial de que trata o Processo SEA 00014488/2021 tenham impacto a partir de janeiro de 2022, faz-se necessário projetar o impacto da implantação completa da EC n. 83/2021, na Despesa de Pessoal relativa o último quadrimestre de 2021, haja vista que este quadrimestre, contendo valores retroativos de folha dos professores, apenas deixarão de impactar os indicadores de Despesa de Pessoal no último quadrimestre de 2022, a ser publicado em janeiro de 2023.

Assim, no que se refere aos parâmetros utilizados para as projeções de que trata o presente processo, considerou-se:



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA



1) **RCL projetada para os meses que compõem o último quadrimestre de 2021:** estimativa com base no comportamento da arrecadação tributária que vem se concretizando no ano corrente, considerando, porém, o impacto da adoção do Decreto n. 1.528, de 22/10/2021 nos meses de novembro e dezembro de 2021.

2) **RCL projetada para o exercício de 2022:** estimativa com base nos indicadores utilizados para elaboração do PLOA 2022 e impactos no que refere à adoção do Decreto n. 1.528, de 22/10/2021 na arrecadação dos meses de janeiro e fevereiro de 2022.

3) **Despesa Bruta de Pessoal para o exercício de 2022:** com base nos valores projetados pela Secretaria de Estado da Administração (SEA) abrangendo o impacto, a partir de 2022, das Lei Complementares n. 774 e 776/2021 e dos anteprojotos de Lei citados no Processo SEA 00014488/2021, envolvendo folha de pessoal da administração direta, autarquias e fundações do Poder Executivo. Esta Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), por meio deste parecer, soma a estas as projeções de aumento de despesa de pessoal os impactos de proposta de dissídios coletivos para as empresas dependentes (considerando IPCA do período anterior 7,59%), projeção para gastos com pensionistas, contratos com a natureza de substituição de mão-de-obra, inclusive despesa de pessoal das Organizações Sociais (OSs), cuja projeção foi realizada pela DCIF/SEF e atualizada pelo IPCA acumulado de 10,67% até outubro de 2021, na qual o ordenamento é que sejam reclassificadas para despesa de pessoal a partir do exercício de 2022, conforme dispõe a Portaria STN nº 377/2020.

4) **Despesa Líquida de Pessoal para o exercício de 2022:** apurada com base no item anterior e projeção das deduções elegíveis no cálculo de despesa de pessoal, entre elas o impacto da Reforma da Previdência do Estado de Santa Catarina (Emenda à Constituição Estadual n. 082/2021 e Lei Complementar n. 773, de 11 de agosto de 2021), nas contribuições previdenciárias dedutíveis, conforme informações também disponibilizadas pela SEA.

Destaca-se, no entanto, que tais projeções **não incluem**:

1) Aumento da Despesa de Pessoal da Defensoria Pública e do Ministério Público de Contas, que se somam ao percentual de Despesa de Pessoal do Poder Executivo, conforme decisões do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, mas não compõe os cálculos da SEA.

2) Novas chamadas em concursos públicos, programadas ou não, de efetivos ou temporários, inclusive a eventual criação de novos cargos comissionados, que quando da submissão à aprovação devem ser avaliadas com base na implantação de todas as revisões salariais de que trata a presente informação.

3) Eventual queda de arrecadação por efeitos adversos, aumento de contratações de OSs e/ou contratos caracterizados como substituição de mão-de-obra.

Sendo assim, a Tabela 2 abaixo apresenta a projeção dos limites de despesa de pessoal com base nas Leis já aprovadas a serem implantadas em 2022 e as propostas de revisões salariais de que trata o Processo SEA 00014488/2021, incluindo a projeção da reclassificação de parte dos contratos com organizações sociais, firmados com o Fundo Estadual de Saúde, conforme demanda da Portaria STN nº 377/2020.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA



Tabela 2 – Projeção de Despesa de Pessoal (LRF) x Receita Corrente Líquida próximos quadrimestres

**Valores projetados, em R\$*

QUADR. REFERÊNCIA	RCL	DESPESA BRUTA DE PESSOAL	DESPESA LÍQUIDA DE PESSOAL	INDICADOR DESPESA DE PESSOAL LRF
3º QUADR. 2021	30.530.231.420	15.696.811.523	13.449.212.140	44,05%
1º QUADR. 2022	32.524.316.745	16.731.165.737	14.308.519.360	43,99%
2º QUADR. 2022	32.903.500.973	17.911.571.038	15.283.788.222	46,45%
3º QUADR. 2022	34.385.884.092	18.813.002.303	15.993.323.960	46,51%

Cabe destacar que a diferença substancial da projeção de RCL entre o último quadrimestre de 2021 e o primeiro quadrimestre de 2022 deve-se aos impactos da adoção do Decreto n. 1.528, de 22/10/2021, que oportuniza uma maior arrecadação nos meses de janeiro e fevereiro de 2022 em confronto com os meses de novembro e dezembro de 2021. Este mesmo impacto é sentido na mensuração da RCL para o último quadrimestre de 2022, quando as receitas de novembro e dezembro de 2021, impactadas pelo referido Decreto, deixam de ser consideradas para fins de limite de despesa de pessoal daquele quadrimestre, haja vista que tal limite abrange os últimos 12 (doze) meses de receitas e despesas a que se referem.

Sendo estas as considerações, entende-se que os anteprojatos de Lei mencionados no Processo SEA 00014488/2021, no que se refere aos impactos financeiros e de despesa de pessoal, tomando-se por base as informações de estimativas requeridas por esta SEF e encaminhadas pela SEA, que anexamos a este parecer, podem ter continuidade. Considerando-se, no entanto, os alertas aqui tratados no que se refere a novas decisões sobre contratação de servidores e empregados públicos no Poder Executivo Estadual, uma vez que, para as projeções que compõem o presente parecer, considerou-se o atual quadro de servidores ativos e inativos vinculados ao Poder Executivo, bem como a necessidade de ações de compensação caso ocorram ações e decisões diversas que impactem no comportamento da receita estadual.

Sendo que tínhamos a informar, segue para deliberação do Grupo Gestor de Governo e encaminhamento final pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado.

Michele Patricia Roncalio
Secretária Adjunta da Fazenda

Paulo Eli
Secretário de Estado da Fazenda



Assinaturas do documento



Código para verificação: **I6D8VW93**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MICHELE PATRICIA RONCALIO (CPF: 970.XXX.479-XX) em 29/11/2021 às 11:04:59

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/02/2019 - 12:41:04 e válido até 13/02/2119 - 12:41:04.

(Assinatura do sistema)



PAULO ELI (CPF: 303.XXX.199-XX) em 29/11/2021 às 11:16:08

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2018 - 15:01:52 e válido até 02/04/2118 - 15:01:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTQ0ODhfMTQ2MThfMjAyMV9JNkQ4Vlc5Mw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00014488/2021** e o código **I6D8VW93** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

PROJEÇÃO DA FOLHA E IMPACTO FINANCEIRO 2022

1 - TOTAIS DA FOLHA DE 2021 - COM ENCARGOS ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES

MÊS	ATIVOS		INATIVOS		ACT'S		CLT'S		TOTAL	
	SERVID.	VALOR	SERVID.	VALOR	SERVID.	VALOR	SERVID.	VALOR	SERVID.	VALOR
JANEIRO	55.539	501.432.387,14	58.713	433.062.052,66	29.058	98.777.791,60	46	258.486,38	143.356	1.033.530.717,78
FEVEREIRO	56.281	503.582.755,23	58.728	432.834.899,61	37.379	106.334.639,17	45	253.839,09	152.433	1.043.006.133,10
MARÇO	56.646	508.596.616,94	58.987	434.742.904,85	27.880	103.566.052,75	46	230.042,54	143.559	1.047.135.617,08
ABRIL	56.455	504.038.769,09	58.989	434.657.946,14	33.738	122.845.665,50	46	177.470,01	149.228	1.061.719.850,74
MAIO	56.313	503.704.848,89	59.055	435.582.559,04	36.684	131.244.783,81	44	137.040,90	152.096	1.070.669.232,64
JUNHO	56.083	506.370.184,91	59.197	437.329.277,60	37.433	132.495.106,64	45	139.612,03	152.758	1.076.334.181,18
JULHO	55.943	502.549.139,19	59.307	439.454.937,67	38.002	138.009.811,37	45	145.376,02	153.297	1.080.159.264,25
AGOSTO	56.006	520.268.897,85	59.275	440.946.909,15	41.166	182.654.023,14	45	146.943,07	156.492	1.144.016.773,21
SETEMBRO	55.949	549.250.805,88	59.354	444.698.578,75	41.166	225.052.730,97	46	141.764,45	156.515	1.219.143.880,05
OUTUBRO	55.949	549.250.805,88	59.464	446.860.057,66	41.166	225.052.730,97	46	141.764,45	156.625	1.221.305.358,96
NOVEMBRO	55.949	549.250.805,88	59.575	449.032.042,55	41.166	225.052.730,97	46	141.764,45	156.736	1.223.477.343,85
DEZEMBRO	55.949	563.429.812,93	59.685	449.582.590,94	41.166	272.809.931,80	46	141.764,45	156.846	1.285.964.100,13
13º SAL.	55.949	468.242.008,07	59.685	404.624.331,85	41.166	164.388.620,83	45	132.248,76	156.845	1.037.387.209,50
TOTAL		6.729.967.837,87		5.683.409.088,47		2.128.284.619,52		2.188.116,60		14.543.849.662,47

2 - PREVISÃO PARA FOLHA DE 2022 - COM ENCARGOS ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES
PROJEÇÃO COM 2,32% DE CRESCIMENTO VEGETATIVO

MÊS	ATIVOS		INATIVOS		ACT'S		CLT'S		TOTAL	
	SERVID.	VALOR	SERVID.	VALOR	SERVID.	VALOR	SERVID.	VALOR	SERVID.	VALOR
JANEIRO	55.949	520.398.965,07	59.685	449.694.986,59	41.166	36.539.937,33	45	146.979,81	156.845	1.006.780.868,80
FEVEREIRO	55.949	520.529.064,82	59.685	449.807.410,34	41.166	182.699.686,65	45	147.016,55	156.845	1.153.183.178,35
MARÇO	55.949	520.659.197,08	59.685	449.919.862,19	41.166	182.745.361,57	45	147.053,30	156.845	1.153.471.474,14
ABRIL	55.949	520.789.361,88	59.685	450.032.342,15	41.166	182.791.047,91	45	147.090,07	156.845	1.153.759.842,01
MAIO	55.949	520.919.559,22	59.685	450.144.850,24	41.166	182.836.745,67	45	147.126,84	156.845	1.154.048.281,97
JUNHO	55.949	521.049.789,11	59.685	450.257.386,45	41.166	182.882.454,86	45	147.163,62	156.845	1.154.336.794,04
JULHO	55.949	521.180.051,56	59.685	450.369.950,80	41.166	182.928.175,47	45	147.200,41	156.845	1.154.625.378,24
AGOSTO	55.949	521.310.346,57	59.685	450.482.543,29	41.166	182.973.907,51	45	147.237,21	156.845	1.154.914.034,59
SETEMBRO	55.949	521.440.674,16	59.685	450.595.163,92	41.166	183.019.650,99	45	147.274,02	156.845	1.155.202.763,09
OUTUBRO	55.949	521.571.034,33	59.685	450.707.812,71	41.166	183.065.405,90	45	147.310,84	156.845	1.155.491.563,78
NOVEMBRO	55.949	521.701.427,09	59.685	450.820.489,67	41.166	183.111.172,25	45	147.347,67	156.845	1.155.780.436,68
DEZEMBRO	55.949	564.992.767,52	59.685	450.933.194,79	41.166	273.312.858,71	45	147.384,51	156.845	1.289.386.205,53
13º SAL.	55.949	469.531.284,38	59.685	405.839.875,31	41.166	164.800.055,03	45	132.513,49	156.845	1.040.303.728,21
TOTAL		6.766.073.522,79		5.809.605.868,45		2.303.706.459,85		1.898.698,35		14.881.284.549,43
CRESCIMENTO VEGETATIVO									2,32%	



PROJEÇÃO DA FOLHA E IMPACTO FINANCEIRO 2022

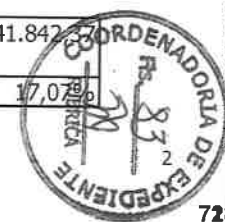
3 - ESTIMATIVA DE IMPACTO FINANCEIRO DECORRENTE DE CONCESSÃO/ALTERAÇÃO DE GRATIFICAÇÕES

MÊS	ATIVOS		INATIVOS		ACT'S		CLT'S		TOTAL	
	SERVID.	VALOR	SERVID.	VALOR	SERVID.	VALOR	SERVID.	VALOR	SERVID.	VALOR
JANEIRO		67.033.961,89		65.244.271,16		5.183.844,32			0	137.462.077,37
FEVEREIRO		67.033.961,89		65.244.271,16		5.183.844,32			0	137.462.077,37
MARÇO		67.033.961,89		65.244.271,16		5.183.844,32			0	137.462.077,37
ABRIL		67.033.961,89		65.244.271,16		5.183.844,32			0	137.462.077,37
MAIO		67.033.961,89		65.244.271,16		5.183.844,32			0	137.462.077,37
JUNHO		67.033.961,89		65.244.271,16		5.183.844,32			0	137.462.077,37
JULHO		115.367.107,93		96.462.736,37		8.342.570,90			0	220.172.415,19
AGOSTO		115.367.107,93		96.462.736,37		8.342.570,90			0	220.172.415,19
SETEMBRO		115.367.107,93		96.462.736,37		8.342.570,90			0	220.172.415,19
OUTUBRO		115.367.107,93		96.462.736,37		8.342.570,90			0	220.172.415,19
NOVEMBRO		115.367.107,93		96.462.736,37		8.342.570,90			0	220.172.415,19
DEZEMBRO		115.367.107,93		96.462.736,37		8.342.570,90			0	220.172.415,19
13º SAL.									0	0,00
TOTAL		1.094.406.418,96		970.242.045,19		81.158.491,27		0,00		2.145.806.955,41
OBS: VALORES DE JANEIRO A DEZEMBRO COM ENCARGOS PATRONAIS, PROVISÃO DE FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO DE 13º SALÁRIO.										14,42%

4 - PROJEÇÃO DA FOLHA DE 2022 COM A ESTIMATIVA DE IMPACTO FINANCEIRO (TABELA 2 + 3)

MÊS	ATIVOS		INATIVOS		ACT'S		CLT'S		TOTAL	
	SERVID.	VALOR	SERVID.	VALOR	SERVID.	VALOR	SERVID.	VALOR	SERVID.	VALOR
JANEIRO	55.949	587.432.926,97	59.685	514.939.257,75	41.166	41.723.781,65	45	146.979,81	156.845	1.144.242.946,17
FEVEREIRO	55.949	587.563.026,71	59.685	515.051.681,50	41.166	187.883.530,96	45	147.016,55	156.845	1.290.645.255,72
MARÇO	55.949	587.693.158,98	59.685	515.164.133,35	41.166	187.929.205,88	45	147.053,30	156.845	1.290.933.551,52
ABRIL	55.949	587.823.323,78	59.685	515.276.613,32	41.166	187.974.892,22	45	147.090,07	156.845	1.291.221.919,39
MAIO	55.949	587.953.521,12	59.685	515.389.121,40	41.166	188.020.589,99	45	147.126,84	156.845	1.291.510.359,35
JUNHO	55.949	588.083.751,01	59.685	515.501.657,62	41.166	188.066.299,17	45	147.163,62	156.845	1.291.798.871,42
JULHO	55.949	636.547.159,49	59.685	546.832.687,17	41.166	191.270.746,37	45	147.200,41	156.845	1.374.797.793,44
AGOSTO	55.949	636.677.454,50	59.685	546.945.279,65	41.166	191.316.478,41	45	147.237,21	156.845	1.375.086.449,78
SETEMBRO	55.949	636.807.782,09	59.685	547.057.900,29	41.166	191.362.221,89	45	147.274,02	156.845	1.375.375.178,29
OUTUBRO	55.949	636.938.142,26	59.685	547.170.549,08	41.166	191.407.976,80	45	147.310,84	156.845	1.375.663.978,98
NOVEMBRO	55.949	637.068.535,02	59.685	547.283.226,03	41.166	191.453.743,15	45	147.347,67	156.845	1.375.952.851,87
DEZEMBRO	55.949	680.359.875,45	59.685	547.395.931,16	41.166	281.655.429,61	45	147.384,51	156.845	1.509.558.620,72
13º SAL.	55.949	469.531.284,38	59.685	405.839.875,31	41.166	164.800.055,03	45	132.513,49	156.845	1.040.303.728,21
TOTAL		7.860.479.941,74		6.779.847.913,63		2.384.864.951,12		1.898.698,35		17.027.091.504,85

ESTIMATIVA DE ACRÉSCIMO NA FOLHA DE 2022	2.483.241.842,33
REMUNERAÇÃO BRUTA COM CRESCIMENTO VEGETATIVO E NOVAS CONCESSÕES	
% DE ACRÉSCIMO	17,07%





Assinaturas do documento



Código para verificação: **A7I3G46O**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUIZ ANTONIO DACOL (CPF: 534.XXX.809-XX) em 29/11/2021 às 11:17:24

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:48:04 e válido até 30/03/2118 - 12:48:04.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTQ0ODhfMTQ2MThfMjAyMV9BN0kzRzQ2Tw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00014488/2021** e o código **A7I3G46O** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

PROJEÇÃO DA FOLHA E IMPACTO FINANCEIRO 2022 - *CSM, IPREV E PATRONAL IPREV

1 - TOTAIS DA FOLHA DE 2021 - COM ENCARGOS ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES

MÊS	ATIVOS		INATIVOS		TOTAL	
	IPREV - CSM	PATRONAL-IPREV	IPREV - CSM	PATRONAL-IPREV	IPREV - CSM	PATRONAL-IPREV
JANEIRO	42.709.746,26	70.870.430,42	13.912.849,51	0,00	56.622.595,77	70.870.430,42
FEVEREIRO	42.481.521,04	70.932.860,38	13.788.284,93	0,00	56.269.805,97	70.932.860,38
MARÇO	42.566.833,35	71.500.827,56	13.784.080,40	0,00	56.350.913,75	71.500.827,56
ABRIL	42.481.795,68	71.058.545,26	13.681.039,49	0,00	56.162.835,17	71.058.545,26
MAIO	42.230.913,98	70.809.478,28	13.711.520,05	0,00	55.942.434,03	70.809.478,28
JUNHO	42.009.451,88	70.566.560,98	13.752.004,66	0,00	55.761.456,54	70.566.560,98
JULHO	41.825.809,54	70.664.137,62	13.736.646,15	0,00	55.562.455,69	70.664.137,62
AGOSTO	42.658.187,60	74.428.227,42	13.713.678,45	0,00	56.371.866,05	74.428.227,42
SETEMBRO	42.479.885,18	81.317.178,26	13.761.631,13	0,00	56.241.516,31	81.317.178,26
OUTUBRO	42.479.885,18	81.317.178,26	13.761.631,13	0,00	56.241.516,31	81.317.178,26
NOVEMBRO	42.479.885,18	81.317.178,26	36.242.161,13	0,00	78.722.046,31	81.317.178,26
DEZEMBRO	42.658.187,60	74.428.227,42	47.434.473,45	0,00	90.092.661,05	74.428.227,42
13º SAL.	42.658.187,60	74.428.227,42	47.434.473,45	0,00	90.092.661,05	74.428.227,42
TOTAL	551.720.290,07	963.639.057,54	268.714.473,93	0,00	820.434.764,00	963.639.057,54

*** CSM: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DOS MILITARES**

OBS: ALTERAÇÃO DO DESCONTO DE IPREV PARA INATIVOS A PARTIR DE 11/11/2021 CONFORME EC 82 DE 09/08/2021. VALORES CALCULADOS PELO IPREV

2 - PREVISÃO PARA FOLHA DE 2022 CSM, IPREV E PATRONAL IPREV

MÊS	ATIVOS		INATIVOS		TOTAL	
	IPREV - CSM	PATRONAL-IPREV	IPREV - CSM	PATRONAL-IPREV	IPREV - CSM	PATRONAL-IPREV
JANEIRO	42.668.852,15	74.446.834,48	47.437.901,87	0,00	90.106.754,02	74.446.834,48
FEVEREIRO	42.679.519,36	74.465.446,19	47.449.761,35	0,00	90.129.280,71	74.465.446,19
MARÇO	42.690.189,24	74.484.062,55	47.461.623,79	0,00	90.151.813,03	74.484.062,55
ABRIL	42.700.861,79	74.502.683,56	47.473.489,19	0,00	90.174.350,98	74.502.683,56
MAIO	42.711.537,00	74.521.309,23	47.485.357,56	0,00	90.196.894,57	74.521.309,23
JUNHO	42.722.214,89	74.539.939,56	47.497.228,90	0,00	90.219.443,79	74.539.939,56
JULHO	42.732.895,44	74.558.574,55	47.509.103,21	0,00	90.241.998,65	74.558.574,55
AGOSTO	42.743.578,66	74.577.214,19	47.520.980,49	0,00	90.264.559,15	74.577.214,19
SETEMBRO	42.754.264,56	74.595.858,49	47.532.860,73	0,00	90.287.125,29	74.595.858,49
OUTUBRO	42.764.953,13	74.614.507,46	47.544.743,95	0,00	90.309.697,07	74.614.507,46
NOVEMBRO	42.775.644,36	74.633.161,08	47.556.630,13	0,00	90.332.274,50	74.633.161,08
DEZEMBRO	42.786.338,27	74.651.819,37	47.568.519,29	0,00	90.354.857,56	74.651.819,37
13º SAL.	42.786.338,27	74.651.819,37	47.568.519,29	0,00	90.354.857,56	74.651.819,37
TOTAL	555.517.187,12	969.243.230,09	617.606.719,74	0,00	1.173.123.906,87	969.243.230,09



PROJEÇÃO DA FOLHA E IMPACTO FINANCEIRO 2022 - *CSM, IPREV E PATRONAL IPREV

3 - ESTIMATIVA DE IMPACTO FINANCEIRO DECORRENTE DE CONCESSÃO/ALTERAÇÃO DE GRATIFICAÇÕES

MÊS	ATIVOS		INATIVOS		TOTAL	
	IPREV - CSM	PATRONAL-IPREV	IPREV - CSM	PATRONAL-IPREV	IPREV - CSM	PATRONAL-IPREV
JANEIRO	6.287.885,87	9.902.854,59	5.117.475,50	0,00	11.405.361,37	9.902.854,59
FEVEREIRO	6.287.885,87	9.902.854,59	5.117.475,50	0,00	11.405.361,37	9.902.854,59
MARÇO	6.287.885,87	9.902.854,59	5.117.475,50	0,00	11.405.361,37	9.902.854,59
ABRIL	6.287.885,87	9.902.854,59	5.117.475,50	0,00	11.405.361,37	9.902.854,59
MAIO	6.287.885,87	9.902.854,59	5.117.475,50	0,00	11.405.361,37	9.902.854,59
JUNHO	6.287.885,87	9.902.854,59	5.117.475,50	0,00	11.405.361,37	9.902.854,59
JULHO	10.894.083,97	16.337.926,31	16.844.974,88	0,00	27.739.058,85	16.337.926,31
AGOSTO	10.894.083,97	16.337.926,31	16.844.974,88	0,00	27.739.058,85	16.337.926,31
SETEMBRO	10.894.083,97	16.337.926,31	16.844.974,88	0,00	27.739.058,85	16.337.926,31
OUTUBRO	10.894.083,97	16.337.926,31	16.844.974,88	0,00	27.739.058,85	16.337.926,31
NOVEMBRO	10.894.083,97	16.337.926,31	16.844.974,88	0,00	27.739.058,85	16.337.926,31
DEZEMBRO	10.894.083,97	16.337.926,31	16.844.974,88	0,00	27.739.058,85	16.337.926,31
13º SAL.						
TOTAL	103.091.819,04	157.444.685,38	131.774.702,28	0,00	234.866.521,32	157.444.685,38

OBS: VALORES DE JANEIRO A DEZEMBRO COM PROVISÃO DA GRATIFICAÇÃO DE 13º SALÁRIO.

4 - PROJEÇÃO DA FOLHA DE 2022 COM A ESTIMATIVA DE IMPACTO FINANCEIRO (TABELA 2 +3)

MÊS	ATIVOS		INATIVOS		TOTAL	
	IPREV - CSM	PATRONAL-IPREV	IPREV - CSM	PATRONAL-IPREV	IPREV - CSM	PATRONAL-IPREV
JANEIRO	48.956.738,01	84.349.689,07	52.555.377,37	0,00	101.512.115,39	84.349.689,07
FEVEREIRO	48.967.405,23	84.368.300,77	52.567.236,85	0,00	101.534.642,08	84.368.300,77
MARÇO	48.978.075,11	84.386.917,14	52.579.099,29	0,00	101.557.174,40	84.386.917,14
ABRIL	48.988.747,65	84.405.538,15	52.590.964,70	0,00	101.579.712,35	84.405.538,15
MAIO	48.999.422,87	84.424.163,82	52.602.833,07	0,00	101.602.255,94	84.424.163,82
JUNHO	49.010.100,75	84.442.794,15	52.614.704,41	0,00	101.624.805,16	84.442.794,15
JULHO	53.626.979,41	90.896.500,85	64.354.078,09	0,00	117.981.057,50	90.896.500,85
AGOSTO	53.637.662,64	90.915.140,50	64.365.955,36	0,00	118.003.618,00	90.915.140,50
SETEMBRO	53.648.348,53	90.933.784,80	64.377.835,61	0,00	118.026.184,14	90.933.784,80
OUTUBRO	53.659.037,10	90.952.433,76	64.389.718,82	0,00	118.048.755,92	90.952.433,76
NOVEMBRO	53.669.728,34	90.971.087,39	64.401.605,01	0,00	118.071.333,34	90.971.087,39
DEZEMBRO	53.680.422,25	90.989.745,68	64.413.494,17	0,00	118.093.916,41	90.989.745,68
13º SAL.	42.786.338,27	74.651.819,37	47.568.519,29	0,00	90.354.857,56	74.651.819,37
TOTAL	658.609.006,16	1.126.687.915,46	749.381.422,02	0,00	1.407.990.428,19	1.126.687.915,46





Assinaturas do documento



Código para verificação: **6L24Y7DU**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUIZ ANTONIO DACOL (CPF: 534.XXX.809-XX) em 29/11/2021 às 11:17:24

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:48:04 e válido até 30/03/2118 - 12:48:04.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTQ0ODhfMTQ2MThfMjAyMV82TDI0WTdEVQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00014488/2021** e o código **6L24Y7DU** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
GRUPO GESTOR DE GOVERNO



Deliberação nº 1752/2021

Florianópolis, 29 de novembro de 2021.

Exmo. Senhor
JORGE EDUARDO TASCA
Secretário de Estado da Administração
Florianópolis – SC

CLASSIFICAÇÃO: OUTROS

PROCESSO: SEA 14488/2021

OBJETO: Submete a apreciação do Grupo Gestor de Governo o impacto financeiro global, para o exercício de 2022 e seguintes, das propostas que visam a recomposição salarial dos servidores estaduais, inclusive quanto à Emenda Substitutiva Global ao PL nº 0395/2021, e conforme anteprojeto de Lei descritos no Ofício SEA nº 7.670/2021 (fls. 2 a 4).

VALOR: **R\$ 1.338.228.090,43** (um bilhão, trezentos e trinta e oito milhões, duzentos e vinte e oito mil, noventa reais, com quarenta e três centavos), de impacto para o exercício de 2022 (12 meses).
R\$ 1.565.297.162,36 para 2023.
R\$ 1.565.297.162,36 para 2024.

DELIBERAÇÃO:

DEFERIDO

☒

INDEFERIDO

☐

OBS: O Grupo Gestor de Governo analisa a despesa segundo a perspectiva econômico-financeira, competindo à autoridade ou agente solicitante o exame prévio e o cumprimento dos requisitos constitucionais e legais de validade do ato administrativo, bem como a observância das limitações decorrentes da programação orçamentária e financeira disponibilizada em favor do órgão interessado no cronograma de desembolso de recursos, e em atendimento ao Decreto nº 903 de 21 de outubro de 2020.

PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda

ERON GIORDANI
Chefe da Casa Civil

JORGE EDUARDO TASCA
Secretário de Estado da Administração

ALISSON DE BOM DE SOUZA
Procurador-Geral do Estado



Código para verificação: **1119WFSL**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



PAULO ELI (CPF: 303.XXX.199-XX) em 29/11/2021 às 14:49:55

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2018 - 15:01:52 e válido até 02/04/2118 - 15:01:52.
(Assinatura do sistema)



ALISSON DE BOM DE SOUZA (CPF: 040.XXX.369-XX) em 29/11/2021 às 15:01:24

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:30 e válido até 30/03/2118 - 12:33:30.
(Assinatura do sistema)



JORGE EDUARDO TASCA (CPF: 912.XXX.999-XX) em 29/11/2021 às 15:10:18

Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/10/2019 - 11:38:00 e válido até 01/10/2119 - 11:38:00.
(Assinatura do sistema)



ERON GIORDANI (CPF: 894.XXX.099-XX) em 29/11/2021 às 18:42:43

Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/12/2020 - 09:36:09 e válido até 01/12/2120 - 09:36:09.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTQ0ODhfMTQ2MTMhMjAyMV8xMTE5V0ZTTA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00014488/2021** e o código **1119WFSL** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.